Ano VI - Nº 3.369

Sexta-feira, 05 de Fevereiro de 2010

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ministro do TCU abre curso de gestão pública na Câmara

Benjamin Zymler profere aula inaugural nesta sexta-feira, às 8h, no Centro de Cultura

Na busca por uma gestão pública cada vez mais eficiente, a Câmara Municipal de Salvador promove, de hoje (5 de fevereiro) a 28 de abril, o "Curso Modular Gestão Pública". A aula inaugural, às 8h, no Centro de Cultura, será proferida pelo ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Benjamin Zymler, um dos especialistas do Brasil em análise de finanças e controle externo.

Página 2



Utilidade pública para Associação São Francisco de Assis

Página 3



Programa Saúde Itinerante nas Escolas

Página 3



Para Carlos Muniz, Sucom não tem transparência

Página 4



Sandoval quer debate sobre obras da Prefeitura

Página 4

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Alan Sanches
alansanches@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Paulo Magalhães Jr.
pmjunior@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Gilberto José
gilbertojose@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Erivelton Santana
eriveltonsantana@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Sidelvan Nóbrega
sidelvannobrega@cms.ba.gov.br

2ª Secretária:
Vânia Galvão
vaniagalvao@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

Ouvidor Geral:
Odiosvaldo Vigas
odiosvaldovigas@cms.ba.gov.br

Assessoria de Comunicação

Assessor Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Câmara Municipal de Salvador
Praça Municipal - CEP 40010-020
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001 BUREAU VERITAS Certification



Centro de Cultura da Câmara é o local de realização de eventos culturais e sociais

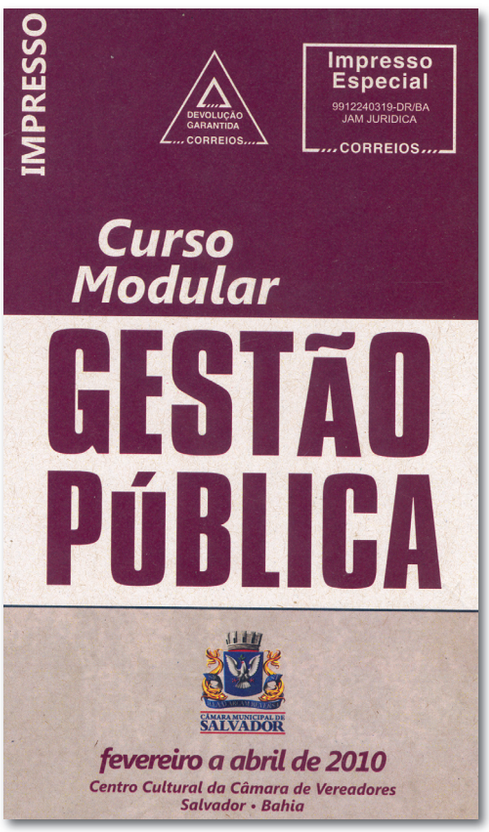
Curso aprimora gestão pública da Câmara

Ministro do TCU, Benjamin Zymler, profere aula inaugural

Na busca por uma gestão pública cada vez mais eficiente, a Câmara Municipal de Salvador promove, de hoje (5) a 28 de abril, o "Curso Modular Gestão Pública". A aula inaugural, às 8h, no Centro de Cultura da Casa, será proferida pelo ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Benjamin Zymler, um dos maiores especialistas do país em análise de finanças e controle externo.

"Além de zelar pelo bem comum, elaborar leis, fiscalizar o Executivo Municipal, debater com a sociedade temas de interesse da cidade, a Câmara também se preocupa com a gestão da coisa pública, importante pilar de sustentação de uma casa legislativa", destaca o presidente da Casa, vereador Alan Sanches (PMDB).

Elaborado pela JAM-Jurídica, o curso capacita profissionais para o planejamento e a gestão com base nos princípios gerais da Administração Pública. Terá como facilitadores a promotora pública Rita Tourinho (BA), o doutor em Direito de Estado João Jampaulo Jr. (SP), o especialista em Consultoria Geral João Magalhães (PB), o professor de Direito Tributário João Damasceno (BA) e o mestre em Direito Econômico e Social Rodrigo Pironti (PR).



O curso acontece às quintas e sextas-feiras, das 8 às 12h e das 14 às 18h. Serão abordados os seguintes temas: Gestão e Controle, Processos e Técnicas Legislativas, Princípios de Administração Pública e Improbidade Administrativa, Departamento Pessoal: Modelo do Servidor Público, Departamento Pessoal: Previdência, Planejamento e Orçamento Público I, Planejamento e Orçamento Público II e Auditoria Governamental e Controle Interno.

Podem participar do curso vereadores, servidores e assessores da Câmara. Ao final, os participantes receberão certificado. Estão sendo oferecidas 100 vagas. Inscrições e informações no Setor de Treinamento, Edifício Sul América, sala 706, ramal 378.

Reconhecimento à Associação São Francisco de Assis

Vereador Alan Sanches quer utilidade pública para a instituição

Tramita na Câmara Municipal o Projeto de Lei, de autoria do presidente da Casa, vereador Alan Sanches (PMDB), que reconhece como utilidade pública municipal a Associação São Francisco de Assis, com sede na Avenida Suburbana, no bairro de Coutos.

Alan Sanches, que desenvolve trabalho médico e social para a comunidade há cerca de sete anos, justifica a importância do reconhecimento à instituição. "A unidade atende em tempo integral e inclui orientação pedagógica aos alunos. A associação desenvolve um importante trabalho filantrópico em prol da comunidade de Coutos, sobretudo para as famílias mais carentes".

O vereador acredita que, com o reconhecimento de utilidade pública municipal, a associação poderá adquirir recursos e benefícios, além de tornar-se apta a realizar convênios para garantir a continuidade dos serviços prestados, bem como ampliar o número de pessoas assistidas.



Vereador Alan Sanches

A Associação São Francisco de Assis, além de manter a Creche Zeza Calmon de Sá, destinada a crianças de 2 a 6 anos, também é responsável pelo Centro Comunitário Madre Joana, onde funcionam oficinas de informática, reforço escolar e atividades de socialização. O presidente Alan Sanches afirma que através desses serviços, a entidade presta atendimento e orientação à população, facilitando o desempenho de um trabalho de promoção humana e organização comunitária.

Programa Saúde Itinerante nas Escolas

Foi sancionado pelo prefeito. Objetivo é integrar saúde e educação

A Câmara de Salvador deu um passo importante para a educação municipal. Projeto de autoria do vereador Joceval Rodrigues (PPS), que cria o Programa Saúde Itinerante nas Escolas, foi aprovado por unanimidade e já foi sancionado pelo prefeito João Henrique.

O objetivo é estabelecer uma ação integrada entre as áreas de saúde e educação. "São inúmeras as dificuldades de aprendizado dos alunos que sofrem de deficiência visual, auditiva e demais problemas de saúde. O projeto prevê que alunos da Rede Municipal de Ensino, tenham acesso a uma saúde de qualidade, sem sair da escola", explica Joceval.

A ideia do projeto é facilitar o acesso das crianças da rede municipal de ensino aos profissionais da área médica. "Desta forma, se garante um melhor aproveitamento do conteúdo apresentado pelos professores em sala de aula", justifica o vereador.


Fotos: Valdemiro Lopes
Vereador Joceval Rodrigues

Como presidente da Comissão Especial de Assistência Social, implantada recentemente na Câmara Municipal, e vice-presidente da Comissão de Educação, Joceval Rodrigues entende a importância de investimentos neste setor.

Segundo ele, a partir do projeto, as escolas municipais receberão visitas periódicas de profissionais da área de saúde. Os especialistas visitarão os estabelecimentos de ensino, proporcionando um atendimento de qualidade em saúde aos alunos da rede municipal. Os serviços médicos serão prestados em veículos adaptados para o funcionamento dos consultórios e ambulatórios.


radiologiacsp.files.wordpress.com

O projeto municipal Saúde Itinerante nas Escolas tem como base o Programa Saúde na Escola (PSE), do Governo Federal. Este projeto teve início no Decreto nº 6.286, publicado em 5 de dezembro de 2007, sancionado pelo presidente da República. Uma verba inicial de R$ 844 milhões foi liberada pelo Governo Federal para investimento no atendimento médico e odontológico de estudantes de educação básica e do ensino fundamental de todo o país. O Decreto prevê em seu artigo 7° que as despesas orçamentárias correrão por conta dos ministérios da Saúde e da Educação, a partir da verba liberada para o PSE.

CÂMARA MUNICIPAL

2ª SESSÃO ORDINÁRIA
2º PERÍODO LEGISLATIVO
16ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 08 DE FEVEREIRO DE 2010 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

1.1. Leitura, Discussão, votação Ata (2º secretário)
1.2. Leitura Expediente (1º secretário)

1.3. TRIBUNA POPULAR 10'

1.

2.

1.4. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos)

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -

Representações partidárias

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	**L/O**	**05'**
2	**L/G**	**05'**
3	**DEM**	**10'**
4	**PT**	**15'**
5	**PSDB**	**10'**
6	**PTdoB**	**05'**
7	**PCdoB**	**10'**
8	**PRB**	**10'**
9	**PTB**	**05'**
10	**PR**	**10'**
11	**PMDB**	**15'**
12	**PSC**	**10'**

ORDEM DO DIA

REQUERIMENTO Nº 01/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial em data e horário a definir, com o objetivo de comemorar "**OS 20 ANOS DO HOSPITAL GERAL DO ESTADO-HGE".**
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 02/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial com objetivo de comemorar o dia "**DA LUTA ANTI-MANICOMIAL**", em data e horário a definir.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 03/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data e horário a definir, com objetivo de comemorar **"O DIA DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS.**
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 04/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data e horário a definir, com objetivo de comemorar **"O DIA DO/A ENFERMEIRO/A".**
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 05/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data e horário a definir, com objetivo de comemorar o "**Dia Nacional da Luta Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes."**.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 06/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data e horário a definir, com objetivo de comemorar o dia do "F**ISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL."**
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 07/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data e local a definir, com objetivo de comemorar o "**Dia do Nutricionista".**
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 08/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data e local a definir, com objetivo de comemorar o "**Dia Internacional da Não Violência Contra as Mulheres."**
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 09/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data e horário a definir, com objetivo de comemorar "**OS 20 ANOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR".**
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 10/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data e horário a definir, com objetivo de comemorar o dia do "**ODONTÓLOGO.**"
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 11/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data e horário a definir, com objetivo de comemorar o "**Dia Internacional da Dança"**.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 12/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data e horário a definir, com objetivo de comemorar o dia "**DIA DO ASSISTENTE SOCIAL"**.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 13/10..... Requer à Mesa, depois de ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial em data e horário a definir, com objetivo de comemorar o dia "**DIA DE LUTA A PREVENÇÃO DA LER/DORT.**
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 14/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, informações do superintendente de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM, sobre as autorizações de Transferência do Direito de Construir – TRANSCON, criada pela Lei municipal nº 3.805/87 e expedidas pela Superintendência".
Discussão única – Votação
Autor: vereador CARLOS MUNIZ.

REQUERIMENTO Nº 15/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial pela passagem dos 25 anos de morte do padre Ezequiel Ramin, em data a ser marcada.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES.

REQUERIMENTO Nº 16/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial **pelo Dia do trabalhador e trabalhadora da área de Saúde,** em data a ser marcada.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES.

REQUERIMENTO Nº 17/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial **pelo Ano Internacional da Juventude,** em data a ser marcada.
Discussão única – Votação

Autora: vereadora MARTA RODRIGUES.

REQUERIMENTO Nº 18/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial **pelo Dia da Visibilidade Lésbica,** em data a ser marcada.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES.

REQUERIMENTO Nº 19/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de **Sessão Especial pelo Dia Municipal do Vigilante,** comemorado no dia 20 de junho, em data a ser marcada.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES.

REQUERIMENTO Nº 20/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de **Sessão Especial comemorativa aos 50 anos das Voluntárias Sociais do Estado da Bahia**, em data a ser marcada.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES.
MOÇÃO Nº 01/10

Luiz Carlos da Costa ingressou na ONU em 1969, na sede das Nações Unidas, em Nova York. Sua obra inclui trabalhos no Escritório de Gestão de Recursos Humanos, que era então o Departamento de Serviços de Conferências. De 1992 a 2000, foi chefe de Gestão de Pessoal e Serviço de Suporte de Campo Administração e Logística Division, Department of Peacekeeping Operations (DPKO), também em Nova Iorque.

Foi diretor de Missão de Administração Interina das Nações Unidas no Kosovo (United Nations Interim Administration Mission in Kosovo, UNMIK) duas vezes: a partir de julho de 2000 a agosto de 2001 e novembro de 2002 a junho de 2003. Entre essas condições, foi diretor executivo da Área de Gestão da Mudança no Gabinete do subsecretário-Geral de Operações de Paz. Depois da UNMIK, foi Diretor da Divisão de Apoio Logístico do Escritório da Missão de Apoio (OMS), mais uma vez no DPKO, em Nova York, 2003 -_2005.

Antes do Haiti foi representante especial adjunto para as Operações e Estado de Direito para a Libéria, parte da Missão das Nações Unidas na Libéria (United Nations Mission in Liberia, UNMIL), de setembro de 2005 a novembro de 2006. Sua última função foi como o vice-diretor representante Especial do secretário-geral para o Haiti.

Luiz Carlos da Costa foi o maior do Brasil no *ranking* das Nações Unidas. Após sua morte, foi descrito pelo secretário-geral Ban Ki-moon como "uma lenda de operações de paz da ONU" e "um mentor de gerações de funcionários da ONU ".
Casado há mais de vinte anos, tinha duas filhas.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

MOÇÃO Nº 02/10

Médica pediatra e sanitarista, fundadora e coordenadora nacional da Pastoral da Criança, Organismo de Ação Social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Nasceu no dia 25 de agosto de 1934, em Forquilhinha, Estado de Santa Catarina, Sul do Brasil. Filha de Gabriel Arns e Helena Steiner Arns. Irmã de Dom Paulo Evaristo Arns, cardeal arcebispo emérito de São Paulo. Viúva (1978), mãe de cinco filhos.

Para chegar até a indicação ao Prêmio Nobel, Zilda Arns percorreu um longo e dedicado caminho. Sua formação começa em Forquilhinha, SC e, em 1959, termina o curso de Medicina, em Curitiba.

Começa sua vida profissional como médica pediatra do Hospital de Crianças Cezar Pernetta - Curitiba/PR - 1955 a 1964 e em 1983 é a fundadora e coordenadora nacional da Pastoral da Criança da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Suas participações em eventos internacionais são diversas, da Angola a Indonésia, Estados Unidos e Europa, Zilda Arns representa a Pastoral, palestra, acompanha comitivas brasileiras a outros países e leva a Pastoral da Criança para o mundo. Sua participação em eventos nacionais é praticamente incontável, desde 1994. Tanta dedicação tem seu reconhecimento. Desde 1978, são diversas menções especiais e títulos de cidadã honorária. E da mesma forma, a Pastoral da Criança já recebeu diversos prêmios pelo trabalho que vem sendo feito desde a sua fundação.

Zilda Arns encontrava-se em Porto Príncipe, em missão humanitária, para introduzir a Pastoral da Criança no país. No dia 12 de janeiro de 2010, pouco depois de proferir uma palestra para cerca de 150 religiosos do Haiti, o país foi atingido por um violento terremoto. A Dra. Zilda foi uma das vítimas da catástrofe.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

MATÉRIA EM PAUTA

PROJETO DE LEI Nº 04/08

Institui a política de controle das populações de cães e gatos do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica instituída a política de controle das populações de cães e gatos no Município de Salvador.

Art. 2º - A política municipal de controle das populações de cães e gatos terá por base os seguintes princípios:

I – o respeito à dignidade e bem-bem estar dos animais;

II – a guarda responsável;

III – a não utilização de práticas cruéis ou desnecessárias; e

IV – a preservação da saúde pública.

Art. 3º - O controle da taxa de natalidade de cães e gatos será realizado exclusivamente por meio da esterilização cirúrgica.

Parágrafo Único – A eutanásia somente será admitida em caráter excepcional, para os casos de doença grave ou grave ferimento, desde que a necessidade de tal ato seja atestada por médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 4º - As esterilizações serão realizadas no Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) ou em clínicas veterinárias conveniadas, regularmente inscritas no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e por médicos veterinários cirurgiões.

§ 1º - O processo de credenciamento referido no *caput* deste artigo ficará a cargo do CCZ.

§ 2º - Se necessário for, os animais a serem esterilizados serão, antes, vacinados e vermifugados.

Art. 5º - Todo animal esterilizado receberá um *microchip* onde serão armazenados o número do RGA, dados pessoais do responsável pelo animal e outras informações que forem julgadas pertinentes.

Art. 6º - O preço a ser cobrado pelas esterilizações será prévia e livremente pactuado pelo CCZ e pelas clínicas veterinárias conveniadas.

§ 1º - Ao valor pactuado será dada ampla publicidade.

§ 2º - As esterilizações serão realizadas gratuitamente para as pessoas comprovadamente carentes.

Art. 7º - O CCZ promoverá programa de educação continuada de conscientização da população sobre a guarda responsável do animal doméstico, podendo, para tanto, celebrar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais ou governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 8º - O CCZ fornecerá material educativo para escolas públicas e privadas, postos de vacinação e estabelecimentos veterinários conveniados para a esterilização de animais.

Art. 9º - O CCZ realizará campanhas de fomento à adoção de animais abandonados ou que tenham sido vítima de maus tratos.

Art.10 - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual, ficando o Poder Executivo

autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

É dever do Estado zelar pelos valores insertos em nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, a Constituição Federal, depositária suprema dos valores da nossa comunidade política, estabeleceu, no bojo da norma de proteção à fauna e à flora, a vedação a práticas que submetam os animais a crueldades. É o que dispõe o art. 225, §1º, VII da Carta Cidadã.

O crescimento desenfreado das populações de cães e gatos, muitas vezes, resulta no abandono e conseqüente maus tratos a que estes animais ficam sujeitos, perambulando pelas ruas, sem mencionar a sujeição à fome e às intempéries, e as zoonoses. Todavia, não é eliminando tais animais que o problema será resolvido.

A política de abate indiscriminado passou a ser adotada pelo Poder Público em conformidade com o que preceituava o 6° Informe Técnico da OMS, datado de 1973, já está em desuso em praticamente todo o mundo, em razão de seu terrível fracasso. Tal prática foi reconhecida pela própria OMS como ineficaz e cara. Hoje, a orientação da Organização Mundial de Saúde, veiculada em seu 8° Informe Técnico, destaca a esterilização e as campanhas educacionais como solução para a questão das zoonoses.

Deste modo, o método do extermínio de animais sadios, simplesmente pelo fato de terem sido abandonados por seus donos, revela-se cruel e inócua, malferindo o disposto na Lei Maior. Cruel, por demonstrar uma insensibilidade para com o sofrimento do animal, além do menosprezo por sua vida; inócua, pois se sabe que tais seres possuem uma alta capacidade de reprodução. Assim, quando animais são sacrificados em massa, diminui a disputa pelos recursos do meio, o que favorece a reprodução dos sobreviventes, de tal modo que, em pouco tempo, o número anterior de animais é restabelecido. Além disso, animais de outras regiões migram para região onde ocorreu o extermínio, introduzindo doenças e outros problemas antes inexistentes.

O controle das populações, mormente urbanas, de cães e gatos, através da esterilização, é algo que se faz necessário por um sem-número de razões. Primeiro, objetiva-se controlar a incidência de zoonoses; segundo, visa-se proporcionar a estes animais o direito a uma vida digna.

Sabe-se que cães e gatos, principais animais de estimação dos lares soteropolitanos, se não forem devidamente cuidados podem transmitir uma série de doenças para os seres humanos. Sendo assim, evitar a superpopulação, *de per si*, já se revela como uma forma de evitar zoonoses, a exemplo da raiva.

Deste diapasão, o presente Projeto de Lei, prevê, para os caninos e felinos, além da esterilização, a aplicação da vacina anti-rábica, e a promoção de campanhas educacionais. Cumpre salientar que, a nosso entender, por tratar-se de uma política pública de suma importância, nada deve ser cobrado de quem comprovar ser economicamente carente.

Destacamos ainda a necessidade e viabilidade da implantação de *microchips* em cães e gatos, o que já é uma realidade em alguns dos principais municípios brasileiros. A inserção do *microchip* é feita apenas uma única vez na vida do animal, e tem um custo praticamente igual ao de uma vacina, que se repete a todo ano. Acrescente-se ainda que quando um animal for capturado, através da leitura do *microchip*, será muito fácil identificar o seu responsável, saber se ele já foi vítima de maus tratos, se já foi capturado outras vezes, se já foi esterilizado, evitando que ele seja reencaminhado para esterilização, o que oneraria os custos do procedimento.

O presente Projeto visa ainda instituir o conceito de guarda responsável. Com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, documento internacional do qual o Brasil é signatário, operou-se uma revolução na maneira de o homem relacionar-se com os animais, incluindo domésticos e selvagens. O conceito de guarda responsável está relacionado ao conjunto de direitos e deveres a serem observados pelo homem na sua relação com os animais domésticos ou de companhia. Os animais são seres que sentem fome, sede, frio, medo, dor e alegria. É nosso dever zelar para que seus interesses sejam respeitados, para que a sua saúde física e mental seja preservada. Guarda responsável é aquela que traz benefícios para o animal, para o seu guardião e para as demais pessoas.

Essas são as razões pelas quais solicitamos aos nobres pares o apoio ao presente Projeto de Lei e, consequentemente, a sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008.
PAULO CÂMARA

MENSAGEM Nº 05/08

Senhor presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Casa Legislativa, com amparo no §1º, inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei que visa à desafetação e obtenção de autorização legislativa para outorgar ao Centro Comunitário Batista de Fazenda Grande, a título gratuito, a cessão de uso de área de terreno de 5.773,50 m² (cinco mil setecentos e setenta e três vírgula cinco metros quadrados) localizada no Loteamento Jardim Castro Alves, Brotas nesta Capital.

A área de terreno objeto da desafetação e cessão de uso proposta integra o domínio público municipal, na condição de bem de uso especial afetada ao uso escolar no Loteamento Jardim Castro Alves.

O Centro Comunitário Batista de Fazenda Grande, declarado de utilidade pública municipal pela Lei nº 4.682/93, inscrito no CNPJ/MF sob nº 40593238/0001-92, com sede em Salvador, na Rua Mello Morais Filho nº 222, Fazenda Grande do Retiro, é entidade comprometida com a prestação de serviços à comunidade, não apenas de cunho religioso, mas, também, de natureza filantrópica. Outrossim, a proposta apresentada é de suma importância para a sociedade, eis que disponibilizará serviços médicos, odontológicos e educacionais na comunidade, estimulando práticas esportivas e culturais

A referida entidade de caráter religioso faz jus a uma cessão de uso de forma gratuita, haja vista ser a mesma uma associação sem fins lucrativos, devidamente registrada e com mais de 01 (um) ano de fundação, preenchendo, dessa forma, os requisitos previstos no § 1º, art. 16, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, conforme esclarecido pelo titular da Secretaria Municipal da Educação e Cultura – SMEC, no curso processo administrativo nº 392745/2005, não existe demanda de curto prazo para uso do referido terreno com edificação de prédio escolar, pelo que pode o bem ser desafetado da categoria de "uso especial" para bem "dominical".

Tenho certeza, Senhor presidente, de que a desafetação e cessão de uso da área indicada a uma instituição que vem realizando trabalhos assistenciais e religiosos reconhecidos pela comunidade possibilitar-lhe-á ampliar essa obra, utilizando, para tanto, o imóvel em apreço para o atendimento ao interesse público, na forma preceituada pela Lei Orgânica do Município.

Vale salientar, ainda, que o Centro Comunitário Batista de Fazenda Grande compromete-se através de Projeto Social, integrante do processo administrativo supracitado, a implantar uma escola comunitária, uma biblioteca, uma quadra poli esportiva e ainda buscar convênios para oferecer à população assistência médica e odontológica.

Ante o exposto, valho-me da oportunidade para renovar a V.Excia. e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu apreço e distinta consideração.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 76/08

Desafeta e autoriza o chefe do Poder Executivo a firmar contrato de cessão de uso da área de terreno de 5.773,50 m² (cinco mil setecentos e setenta e três vírgula cinco metros quadrados) localizada no Loteamento Jardim Castro Alves, Brotas, de propriedade deste Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica desafetada da condição de bem de uso especial, passando a integrar

os bens dominicais do Município do Salvador, a área de terreno de 5.773,50 m² (cinco mil setecentos e setenta e três metros e cinqüenta decímetros quadrados) localizada no Loteamento Jardim Castro Alves, Brotas, de propriedade do Município, nesta Capital.

Art. 2º - O chefe do Poder Executivo fica autorizado a firmar com o Centro Comunitário Batista de Fazenda Grande, contrato de cessão de uso, relativamente à área descrita no art. 1º desta.

Art. 3º - A área objeto da cessão de uso a que se refere a presente Lei deverá ser utilizada para os objetivos institucionais da entidade.

Art. 4º - Caso a área objeto da cessão não seja utilizada no exercício dos objetivos institucionais da entidade e/ou a entidade não efetive os compromissos assumidos como contrapartida inclusos no Processo Administrativo nº 392745/2005 – SEFAZ, esta deverá ser revertida ao patrimônio do Município, independente de indenização, com todas as benfeitorias e acessões implantadas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR em 15 de abril de 2008.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O chefe do Poder Executivo encaminha a esta Casa Legislativa, através da Mensagem de nº 05/08, Projeto de Lei nº 76/08, que visa à deliberação legislativa para outorgar ao Centro Comunitário Batista de Fazenda Grande, inscrito no CNPJ/MF sob nº 40593238/0001-92, área do terreno que indica, no Projeto de Lei nº 76, de 15 de abril de 2008.

No corpo do texto do Projeto de Lei verifica-se que:

a área é de 5.773,50m2 (cinco mil setecentos e setenta e três e cinco metros quadrados), localizada no Loteamento Jardim Castro Alves, bairro de Brotas;
a área destina-se a disponibilização à comunidade, de serviços médicos, odontológicos e educacionais na comunidade, estimulando práticas esportivas e culturais.

Saliento, inicialmente, que consta no Projeto de Lei que a cessão se dará a título gratuito, conforme deixa evidente o art. 1º da Lei que trata de cessão sem encargos.

Ressalto, por fim, que o referido Projeto de Lei obedece o comando do art. 15 da Lei Orgânica do Município e Salvador. Di-lo expressamente:

"Art. 15 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante cessão, permissão e autorização, conforme o caso, desde que atendido o interesse público".

§ 1º - A cessão de uso feita sempre a prazo determinado, através de :

I – contrato administrativo, mediante concorrência, com remuneração ou imposição de encargos, quando pessoa jurídica de direito privado. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado.

Vê-se, portanto, que a pretensão da Igreja Batista Redenção encontra amparo legal, mesmo por que, além de preencher os requisitos do art. 15 da Lei Orgânica do Município do Salvador, não há dúvida de que se trata de uma entidade que presta relevante serviço público e social."

Cuida, no entanto, ressalvar que:

"Sugiro, entretanto, que no Contrato Administrativo a ser firmado, caso haja aprovação do Projeto de Lei pela Câmara Municipal, se estabeleça o prazo da cessão e sejam incluídos cláusulas que ampliam, se esse for o interesse da Administração, os encargos da cessionária, de modo a torná-lo compatível com o inciso I, § 1º do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal".

Vê-se, portanto, que a pretensão deduzida no Projeto de Lei encontra amparo legal porque preenche os requisitos do art.15 da Lei Orgânica do Município do Salvador, pois não há dúvida de que a Igreja Batista Redenção é uma entidade que presta relevante serviço público e social, pelo que o "relevante interesse público" exigido por Lei estaria preservado, sobremodo com as Emendas que ora, também, são propostas.

Acolhidas as Emendas ora propostas, a serem cumpridas no Contrato Administrativo, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 76/08, uma vez que o mesmo não contém ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o Parecer, S.M.J

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2008.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
SANDOVAL GUIMARÃES

MENSAGEM Nº 06/08

Senhor presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Casa Legislativa, com amparo no §1º, inciso I, do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei que visa à obtenção de autorização legislativa para outorgar à Igreja Batista Redenção, a título gratuito, a cessão de uso a área de terreno medindo 129,43 m² (cento e vinte e nove metros e quarenta e três decímetros quadrados), localizada na Rua Melo de Moraes Filho nº 158, bairro da Fazenda Grande do Retiro, nesta Capital, inscrita no Cadastro Imobiliário sob nº 126929-1.

A Igreja Batista Redenção, declarada de utilidade pública municipal pela Lei nº 4.117/90, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.221.072/0001-00, com sede, em Salvador, na Rua Melo de Moraes Filho nº 158, Fazenda Grande do Retiro, é entidade comprometida com a prestação de serviços à comunidade, não apenas de cunho religioso, mas, também, de natureza filantrópica. Outrossim, a proposta apresentada é de suma importância para a sociedade, eis que disponibilizará serviços médicos, odontológicos e educacionais na comunidade, estimulando práticas esportivas e culturais

A referida entidade de caráter religioso faz jus a uma cessão de uso de forma gratuita, haja vista ser a mesma uma associação sem fins lucrativos, devidamente registrada e com mais de 01 (um) ano de fundação, preenchendo, dessa forma, os requisitos previstos no § 1º, art. 16, da Lei Orgânica do Município.

Tenho certeza, Senhor presidente, de que a cessão de uso da área indicada a uma instituição que vem realizando trabalhos assistenciais e religiosos reconhecidos pela comunidade possibilitar-lhe-á ampliar essa obra, utilizando, para tanto, o imóvel em apreço para o atendimento ao interesse público, na forma preceituada pela Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, valho-me da oportunidade para renovar a V.Excia e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu apreço e distinta consideração.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 77/08

Autoriza a cessão de uso de área de terreno que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Igreja Batista Redenção, instrumento de Cessão de Uso, a título gratuito, relativo a área de terreno medindo 129,43 m² (cento e vinte e nove metros e quarenta e três decímetros quadrados), localizada na Rua Melo de Moraes Filho nº 158, bairro da Fazenda Grande do Retiro, inscrita no Cadastro Imobiliário sob nº 126929-1.

Art. 2º - A área objeto da cessão de uso a que se refere a presente Lei deverá ser utilizada para os objetivos institucionais da entidade.

Art. 3º - Caso a área objeto da cessão não seja utilizada no exercício dos objetivos institucionais da entidade e/ou a entidade não efetive os compromissos assumidos como contrapartida, inclusos no Processo Administrativo nº 034037/2004 – SEFAZ, esta deverá ser revertida ao patrimônio do Município, independente de indenização, com todas as benfeitorias e acessões implantadas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR em 15 de abril de 2008.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O chefe do Poder Executivo encaminha a esta Casa Legislativa, através da Mensagem de nº 06/2008, Projeto de Lei nº 77/08, que visa à autorização legislativa para outorgar à Igreja Batista Redenção a área do terreno que indica no Projeto de Lei nº 77, de 15 de abril de 2008.

No corpo do texto do Projeto de Lei verifica-se que:

a área é de 129,43m2 (cento e vinte e nove e quarenta e três metros quadrados), localizada na Rua Melo de Moraes Filho nº 158, bairro da Fazenda Grande do Retiro, inscrita no Cadastro Imobiliário sob nº 126929-1;
a área destina-se a disponibilização à comunidade de serviços médicos, odontológicos e educacionais na comunidade, estimulando práticas esportivas e culturais.

Saliento, inicialmente, que consta no Projeto de Lei que a cessão se dará a titulo gratuito, conforme deixa evidente o art. 1º da Lei que trata de cessão sem encargos.

Ressalto, por fim, que o referido Projeto de Lei obedece o comando do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Salvador. Di-lo expressamente:

"Art. 15- O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante cessão, permissão e autorização, conforme o caso, desde que atendido o interesse público."

§ 1º - A cessão de uso será feita sempre a prazo determinado, através de :

I – contrato administrativo, mediante concorrência, com remuneração ou imposição de encargos, quando pessoa jurídica de direito privado. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado.

Vê-se, portanto, que a pretensão da Igreja Batista Redenção encontra amparo legal, mesmo por que, além de preencher os requisitos do art. 15 da Lei Orgânica do Município do Salvador, não há dúvida de que se trata de uma entidade que presta relevante serviço público e social."

Cuida, no entanto, ressalvar que:

"Sugiro, entretanto, que no Contrato Administrativo a ser firmado, caso haja aprovação do Projeto de Lei pela Câmara Municipal, se estabeleça o prazo da cessão e sejam incluídas cláusulas que ampliam, se esse for o interesse da Administração, os encargos da cessionária, de modo a torná-lo compatível com o inciso I, § 1º do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal".

Vê-se, portanto, que a pretensão deduzida no Projeto de Lei encontra amparo legal porque preenche os requisitos do art.15 da Lei Orgânica do Município do Salvador, pois não há dúvida de que a Igreja Batista Redenção é uma entidade que presta relevante serviço público e social, pelo que o "relevante interesse público" exigido por Lei estaria preservado, sobremodo com as Emendas que ora, também, são propostas.

Acolhidas as Emendas ora propostas, a serem cumpridas no Contrato Administrativo, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 77/08, uma vez que o mesmo não contém ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2008.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

MENSAGEM Nº 14/08

Senhor presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exª., a fim de ser submetido à deliberação dessa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei que visa à obtenção de autorização legislativa para outorgar à Associação Comunitária e Cultural Stellagrecie, a Concessão de Uso, com imposição de encargos ou remuneração, a área de terreno de propriedade do Município medindo 281,00m^2 (duzentos e oitenta e um metros quadrados), situada na Estrada de Campinas, s/n, Bairro de São Caetano.

A Associação Comunitária e Cultural Stellagrecie é uma organização não governamental que, desde 2001, presta serviços comunitários à coletividade através da manutenção da Creche Escola Didática, cuja sede, mesmo funcionando provisoriamente, atende a 145 crianças de faixa etária de 18 meses a 12 anos, desenvolvendo ainda serviços para as famílias carentes da comunidade, conforme se depreende da instrução do processo nº 26.400/2004 – SEFAZ.

A Concessão para utilização da área em apreço possibilitará a instalação definitiva da sede da entidade o que resultaria certamente numa maior qualidade de serviço prestado pela entidade numa área que hoje está ociosa.

Vale salientar que o Processo Administrativo nº 26.400/2004 – SEFAZ, data de 26 de julho de 2004, passou por todos os órgãos técnicos do Município recebendo pareceres favoráveis, bem como foi analisado juridicamente pela douta Procuradoria Geral do Município manifestando-se pelo deferimento do pedido no parecer de fls. 34 a 37 do supracitado processo.

Assim Senhor presidente, tenho certeza do acolhimento do Projeto, por parte dessa Câmara Municipal, sensível que ela é com a população mais desprotegida, valho-me da oportunidade para renovar a V. Excia, e aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 217/08

Autoriza a Concessão de Uso de área de terreno que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Associação Comunitária e Cultural Stellagrecie, instrumento de Concessão de Uso, relativo a área de terreno medindo 281,00m^2 (duzentos e oitenta e um metros quadrados), localizada na Estrada de Campinas, s/n, Bairro de São Caetano, devendo quando da celebração do instrumento, ser estabelecida a imposição de encargos ou remuneração.

Art. 2º - A área objeto da Concessão de Uso a que se refere a presente Lei deverá ser utilizada para os objetivos institucionais da entidade.

Art. 3º - Caso a área objeto da Concessão não seja utilizada no exercício dos objetivos institucionais da entidade e/ou a entidade não efetive os compromissos assumidos como contrapartida, inclusos no Processo Administrativo nº 26.400/2004 – SEFAZ, esta deverá ser revertida ao patrimônio do Município, independente de indenização, com todas as benfeitorias e acessões implantadas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR em 11 de setembro de 2008.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Com base nos arts.46 e 51 da Lei Orgânica do Município, o Executivo requereu autorização legislativa para conceder à Associação Comunitária e Cultural Stellagrecie, uma área de terreno do Município medindo 281,00m², para construção de sua SEDE, situada na estrada de Campinas, s/n, São Caetano. A entidade beneficiada atua sem fins lucrativos desde 2001, atendendo cerca de 145 crianças carentes, mediantes serviço de creche escola didática.

Insta salientar, do ponto de vista técnico, houve a devida aprovação da concessão por todos os órgãos da Prefeitura, mediante Pareceres acostados ao Processo nº 26.400/2004 – SEFAZ.

Na mesma linha, verifica-se que a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno, estando, portanto, apta a seguir sua tramitação.

Ex positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei supra, em face de o mesmo estar em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2009.
EVERALDO BISPO – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
GILBERTO JOSÉ
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De autoria do Executivo Municipal, o presente Projeto de Lei busca garantir a concessão de uso do terreno à entidade favorecida (Associação Comunitária e Cultural Stellagracie), que, segundo a Mensagem, desde 2001 presta serviços comunitários a coletividade através da Creche Escola "Escola Didática", tudo devidamente comprovado através de processo na SEFAZ.

Considerando que a Proposição atende aos preceitos constitucionais, à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno, não existe, sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, nenhuma objeção à sua aprovação.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2009.
SANDOVAL GUIMARAES – RELATOR
LUCIANO BRAGA
ERIVELTON SANTANA
ORLANDO PALHINHA

MENSAGEM Nº 17/08

Senhor presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação dessa AUGUSTA CASA, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a emitir o Termo de Concessão de Uso de imóvel de propriedade Municipal, na Rua Arnaldo Lopes da Silva, s/nº – STIEP, medindo 73,78m², caracterizada como área de domínio público do Conjunto dos Bancários.

Essa entidade já ocupa esse local com a sua sede, onde desenvolve importantíssimo trabalho cultural com a comunidade local, ministrando, gratuitamente, aulas de canto e de diversos tipos de instrumentos e pretende legalizar a sua ocupação, para que possa vir a firmar convênios com entidades governamentais ou não, que venham a aportar recursos que ajudarão na manutenção e desenvolvimento da sua obra.

Trata-se de entidade sem fins lucrativos, reconhecida pela sua efetiva atuação junto à população carente do STIEP e adjacências sem, contudo, excluir o atendimento a pessoas carentes moradoras de quaisquer regiões de Salvador, conforme comprovado através de farto material constante do processo nº 341/2008–SEPLAM, que tramitou na Secretaria da Fazenda sob o nº 37.358/2008–SEFAZ.

O pleito ora apresentado recebeu aprovação da Secretaria Municipal do Planejamento – SEPLAM às fls. 43.v e, submetido à apreciação da RPGMS/SEFAZ, mereceu o deferimento mediante autorização legislativa, com remuneração ou encargos.

Na oportunidade, renovo a V.Exa., extensivos aos vossos dignos pares, protestos da mais elevada estima e consideração.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 237/08

Autoriza o Poder Executivo do Município do Salvador a desafetar parte da área verde do Condomínio dos Bancários e a assinar Instrumento de Concessão de Uso tendo como beneficiária a Associação Cultural e Oficina de Música e Artes – MUSICART'S.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo do Município do Salvador a desafetar 73,78m² da condição de área verde do Conjunto dos Bancários e a assinar Termo de Concessão de Uso em favor da Associação Cultural e Oficina de Música e Artes – MUSICART'S.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR em 31 de outubro de 2008.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O chefe do Poder Executivo encaminha a esta Casa Legislativa, através da Mensagem de nº 17/08, Projeto de Lei n º 237/08, que visa, basicamente, a desafetar parte da área verde do Condomínio dos Bancários e a assinar instrumento de concessão de uso, tendo como beneficiária a Associação Cultural e Oficina de Música e Artes – MUSICART´S.

No corpo do texto do Projeto de Lei verifica-se que:
a área é de 73,78 m² (setenta e três e setenta e oito metros quadrados), caracterizada como Área de Domínio Público do Conjunto dos Bancários, conforme Certidão de Área nº 020-10/2007;
a entidade já ocupa a área com sua sede, onde desenvolve importantíssimo trabalho cultural com a comunidade local, ministrando, gratuitamente,aulas de canto e diversos instrumentos musicais.

Saliento, inicialmente, que consta no Projeto de Lei que a cessão se dará a título com renumeração ou encargos.

Ressalto, por fim que o referido Projeto de Lei obedece o comando do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Salvador. Di-lo expressamente:

"Art. 15 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante cessão, permissão e autorização, conforme o caso, desde que atendido o interesse público."
§ 1º - A cessão de uso será feita sempre a prazo determinado, através:

> I – contrato administrativo, mediante concorrência, com renumeração ou imposição de encargos, quando pessoa jurídica de direito privado. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado.
>
> Vê-se, portanto, que a pretensão da Associação Cultural e Oficina de Música e Artes – MUSICART´S, encontra amparo legal, mesmo pó que, além de preencher os requisitos do art. 15 da Lei Orgânica do Município do Salvador, não há dúvida de que se trata entidade que presta relevante serviço público e social.
>
> Cuida, no entanto, ressalvar que:

"Sugiro, entretanto, que no Contrato Administrativo a ser firmado, caso haja aprovação do Projeto de Lei pela Câmara Municipal, se estabeleça o prazo da cessão e sejam incluídas cláusulas que ampliam, se esse for o interesse da Administração, os encargos da cessionária, de modo a torná-lo compatível com o inciso I, § 1º, do art. 15 da Lei Orgânica Municipal."

Vê-se, portanto, que a pretensão deduzida no Projeto de Lei encontra amparo legal, porque preenche os requisitos do ar. 15 da Lei Orgânica do Município do Salvador, pois não há dúvida de que a Associação Cultural e Oficina de Música e Artes – MUSICART´S é uma entidade que presta relevante serviço público e social, pelo que o " relevante interesse público" exigido por Lei estaria preservado, sobremodo com as Emendas que ora também são propostas.

Acolhidas as Emendas ora propostas a serem cumpridas no Contrato Administrativo, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 237/08, uma vez que o mesmo não contém ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões,16 de abril de 2009.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
ALFREDO MANGUEIRA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De autoria do Executivo Municipal, o presente Projeto de Lei busca viabilizar a concessão de uso do terreno à entidade favorecida (MUSICART), já ocupado pela mesma, e que, segundo a Mensagem presta relevantes serviços comunitários a coletividade, tudo devidamente comprovado através de processo na SEPLAM/SEFAZ, sendo necessário a autorização legislativa para desafetação da área, antes verde, e da Concessão à entidade beneficente.

Considerando que a Proposição atende aos preceitos constitucionais, à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno, não existe, sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, nenhuma objeção à sua aprovação.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2009.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
ERIVELTON SANTANA
LUCIANO BRAGA
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE LEI Nº 167/09

Institui a reserva de 5% (cinco por cento) do total da verba de publicidade oficial do Município de Salvador para ser empregada na divulgação da imprensa escrita, em pequenos jornais, jornais gratuitos, jornais de bairros e similares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os pequenos jornais, jornais gratuitos, jornais de bairros e similares, como são popularmente conhecidos, participarão com 5% (cinco por cento) da dotação orçamentária oficial do Município de Salvador, aprovada para a divulgação na imprensa escrita, como reconhecimento da importância social, cultural e jornalística destes pequenos veículos de comunicação que circulam na Cidade.

Art. 2º - A Prefeitura de Salvador deverá contemplar o máximo possível de jornais e similares de bairros dentro do orçamento previsto, atendendo todos em condições de igualdade, sem privilégio especial.

Art. 3º - O departamento de Comunicação da Prefeitura deverá listar e auferir as documentações que habilitarão os pequenos jornais, jornais de bairros, jornais gratuitos e similares, assim como proceder à conferência das edições que vierem a ser publicadas.

Art. 4º - Cada pequeno jornal, jornal gratuito, jornal de bairro e similares credenciado, o receberá igualmente o mesmo valor financeiro por matéria ou anúncio, sem qualquer privilégio especial.

§ 1º O valor pelo espaço deve ser calculado em centímetro quadrado por matéria ou por anúncio, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor pago aos jornais tradicionais, tomando-se por base o valor médio licitado que é cobrado pelos jornais diários por cm² (centímetro quadrado).

§ 2º O pequeno jornal, jornal gratuito, jornal de bairro e similares não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do seu espaço total com matérias ou anúncios publicitários.

Art. 5º - Para habilitação será exigido que o pequeno jornal, jornal gratuito, jornal de bairro e similares tenha periodicidade mensal, quinzenal ou semanal, e que tenha no mínimo 10 (dez) edições já publicadas, até a data da contratação do serviço a ser prestado.

Art. 6º - O contrato publicitário será celebrado pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um ano), a critério da Administração Pública.

Art. 7º - Para habilitar-se à prestação dos serviços descritos nesta Lei, o jornal de bairro ou similar deverá cumprir as seguintes condições indispensáveis:

I – estar devidamente registrado no CNPJ do Ministério da Fazenda.

II – possuir o Registro na Inscrição Municipal da Cidade de Salvador.

III – ter sua marca e/ou logomarca registradas ou protocoladas junto ao INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial).

IV – ter tiragem mínima de 5.000 exemplares por edição e no mínimo 12 (doze) páginas por edição.

V – os sócios ou proprietários de jornais ou similares não poderão concorrer com mais de um jornal na mídia púbica municipal de Salvador.

VI – quando a periodicidade do jornal ou similar for semanal, não poderá concorrer com mais de duas publicidades no mesmo mês.

VII – a sede do jornal deve ser devidamente estabelecida em Salvador e a distribuição do jornal deve ser, no mínimo, de 80% dentro do Município.

VIII – o jornal não deverá ter qualquer restrição legal que impeça sua atividade jornalística.

Art. 8º - Fica vedada a participação, nos serviços descritos nesta Lei, de jornais institucionais, religiosos ou de outros Municípios.

Art. 9º - O pequeno jornal, jornal gratuito, jornal de bairro e similares que vierem a infringir quaisquer dos artigos ou parágrafos desta Lei, será penalizado com suspensão de 90 (noventa) dias, sem contemplação de matérias, anúncios, editais, serviços ou campanhas, que impliquem em recebimento de verba pública.

Parágrafo Único – Quando houver reincidência, será aplicada a penalidade de 180 dias de suspensão, contados a partir do mês subseqüente à infração.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

A imprensa escrita chegou ao Brasil no ano de 1808, depois de 300 anos de atraso em relação à Europa. Mesmo chegando tarde, a imprensa sempre foi censurada pelo império português. O primeiro jornal do Brasil foi o Correio Brasiliense, que tinha como principal prioridade publicar novidades da indústria eropéia e preços de produtos. O jornalismo sempre foi dividido em duas correntes editoriais: a imprensa que contava com o recurso financeiro público, e, por outro lado, a imprensa independente, cujo compromisso era divulgar os fatos na íntegra.

Atualmente, os pequenos jornais, jornais gratuitos ou de bairro, como são popularmente conhecidos, têm sua linha editorial voltada para sua comunidade. Cada jornal tem sua própria linguagem de comunicação visando ao seu público-alvo, o que garante um vínculo de credibilidade. A média da tiragem mensal dos jornais de bairros não ficam longe dos chamados jornais tradicionais. No entanto, a chamada pequena mídia, muitas vezes não tem reconhecido o seu potencial de pulverização da informação.

Pelo presente Projeto de Lei propomos que a Prefeitura Municipal reserve pelo menos 5% (cinco por cento) da dotação orçamentária oficial do Município de Salvador, aprovada para a divulgação na imprensa escrita, para os pequenos jornais, jornais gratuitos, jornais de bairros e similares. A Lei Federal nº 8.666/93 que trata da publicidade de obras, anúncios, programas, serviços e campanhas, prevê publicidade pública, porém estas verbas geralmente são canalizadas para os jornais diários, ditos de grande circulação. Com este Projeto de Lei permite-se que sejam utilizados jornais com circulação na região onde estará sendo contratado um serviço ou a execução de uma obra.

Quanto mais jornais de bairros forem contemplados pela Prefeitura de Salvador, mais informações serão levadas à população. Os jornais de bairros não são apenas um canal de informação, mas, também, um meio de comunicação cultural e educacional para a comunidade, pois a mesma passa a ler mais e participar também mais intensamente do processo cultural e político da Cidade. O jornal de bairro tem um efeito multiplicador de até 5 leitores por exemplar. Com a tiragem de 5.000 exemplares por edição, prevista nesta Projeto de Lei, pode-se considerá-lo um jornal de grande circulação. Poucos jornais diários, rádios ou programa de televisão alcançam este público em Salvador.

O departamento de Comunicação da Prefeitura, já tem cadastrados dezenas de jornais de bairros que participam do pacote publicitário. Este Projeto de Lei vem justamente regulamentar este processo de cadastro e regularizar no Município de Salvador a verba publicitária garantida pela Lei federal, assim como já acontece em Curitiba e outras capitais.

Acreditamos que a democratização da imprensa será um papel importante para fortalecer os pequenos jornais ampliando desta forma a divulgação da informação em nosso Município. É uma grande oportunidade para esta Casa Legislativa mais uma vez assumir uma posição de vanguarda, de referência nacional, como Salvador sempre tem sido, na cultura, na arte e na Educação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
PAULO CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 256/09

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.010/01, que "dispõe sobre medidas auxiliares ao saneamento básico".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º da Lei 6.010 de 24 de outubro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....
.....
.....

§3º - Os equipamentos mencionados no artigo deverão ser adaptados para atender as necessidades de pessoas portadoras de deficiência". (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

São grandes as realizações de eventos em áreas públicas no Município de Salvador, porém sem que o deficiente tenha adaptado para as suas necessidades.

Viabilizar a acessibilidade de pessoas com deficiência é tratá-la com dignidade e respeito, evitando constrangimentos e transtornos é dever do legislador.

A Constituição Federal do Brasil passou para todas as esferas, através dos seus órgãos da administração direta e fundacional, a obrigação de zelar pela assistência pública, a garantia de um atendimento prioritário às pessoas com deficiência.

Todo cidadão tem direito a levar uma vida normal, com acesso igual à saúde, educação, informação, trabalho e lazer.

Não obstante a existência da Lei nº 6.010/2001 que dispõe sobre a instalação de equipamento sanitários convencionais ou químicos em toda espécie de eventos, carece de uma alteração para inclusão de adaptação destes sanitários de forma a atender as necessidades das pessoas com deficiência.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do Projeto de Lei que, quando sancionado, em muito beneficiará as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Muito pertinente o Projeto de lei em análise, pois virá atender a uma exigência atual.

O Projeto atende a legislação vigente, a Lei 6.010/2001 foi anexada ao Processo, que não contraria nenhum princípio constitucional, Lei Orgânica ou Regimento Interno, o que nos leva a opinar pela aprovação do Projeto de Lei nº 256/09.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
GILBERTO JOSÉ
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De autoria da nobre vereadora Andréa Mendonça, o presente Projeto de Lei, busca garantir aos portadores de deficiências tratamento diferenciado em eventos festivos, nas instalações sanitárias instalados no local do evento, para isso acrescentando o §3º ao art. 1º da citada Lei.

Da análise do Projeto resta-nos uma dúvida em relação à adaptação ou equipamentos específicos para atender o contingente que se quer atingir, assim como a redação do art.1º do Projeto.

Assim sendo, entendo necessário alterar o texto proposto do parágrafo a ser incorporado à Lei, que passará a ter a seguinte redação:

"Art.1º - Acrescente-se ao art. 1º da Lei 6.010/2001 § 3º com a seguinte redação:

§ 3º - Será assegurada a colocação de equipamentos que atendem aos portadores de deficiência".

Com as Emendas, voto favorável ao Projeto.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2009.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
MARTA RODRIGUES
LUCIANO BRAGA.
ORLANDO PALHINHA
ERIVELTON SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 272/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais e similares que realizem venda/manipulação de alimentos a instalar em local visível e de fácil acesso aos usuários, saboneteira líquida de parede contendo solução álcool gel antiséptico, bem como junto a ela, placas/cartazes orientadores que informem a importância da higienização das mãos como ato preventivo a diversos tipos de doenças, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais e similares que realizem venda /manipulação de alimentos, na Cidade de Salvador, ficam obrigados a instalar em local visível e de fácil acesso aos usuários, saboneteira líquida de parede contendo solução álcool gel anti-séptico e junto a elas, placas/cartazes orientadores que informem a importância da higienização das mãos, como ato preventivo a diversos tipos de doenças.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2009.
ANDRÉA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Especialistas em saúde geralmente citam o ato de lavar as mãos como a forma isolada mais eficiente de prevenir a transmissão de doenças. O grande desafio, nos dias atuais, é fazer com que uma medida tão simples como a lavagem das mãos tenha grande importância em saúde pública.

A lavagem das mãos tem como principal objetivo a remoção da maior quantidade de microorganismos da flora transitória e de alguns microorganismos da flora residente, de pelos, de células descamativas, de suor, de sujidade e de oleosidade, diminuindo, desta forma, o risco de infecções, e sua eficácia depende da duração

do procedimento e da utilização de técnica correta.

A flora residente que habita as camadas mais profundas da pele pode não ser removida com a lavagem simples das mãos com sabões e detergentes, o que se faz necessário em áreas críticas, mas usualmente pode ser eliminada pela lavagem com produtos que contenham ingredientes antimicrobianos (anti-sépticos).

Vejamos abaixo quanto ao ato de se lavar as mãos, na versão do Dr. Drauzio Varella em matéria de 27/07/2009:

Hoje, lavar as mãos antes de pegar nos alimentos virou luxo, esquisitice de gente cismada. Basta entrarmos numa lanchonete da cidade, botequim de bairro ou restaurante caro e contar quantos tomam tal precaução higiênica antes de realizar uma refeição, a mão suja é universal, irmana trabalhadores braçais, moças bonitas e senhores de gravata, porém se as pessoas lavassem ao menos as mãos com água e sabão, antes de manipular os alimentos, muita doenças seriam evitadas.

Nada ilustra melhor a eficiência das mãos na disseminação de infecções do que as gripes e resfriados. A pessoa chega na festa e avisa: "Não me beijem que estou gripada", e sai apertando a mão de todos os convidados. Seria muito melhor que desse o rosto a beijar; na face o vírus não está. Em compensação, as mãos estão repletas dele: quem fica gripado assoa e coça o nariz o tempo todo. Como conseqüência,, os incautos que apertaram a mão infestada, ao coçar o nariz ou os olho, semearão as partículas virais diretamente nas mucosas.

Pela importância de que se reveste este assunto, principalmente por tratar-se de prevenção a saúde, peço o apoio dos meus pares nesta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2009.
ANDRÉA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Em momento especial, quando medidas saneadoras são tomadas em prol da higiene nos estabelecimentos comerciais desta Capital, objetivando a prevenção aos riscos de contaminação por vírus, os mais perigosos que atingem a humanidade, já chegando com força ao Brasil, o Projeto em análise merece apoio pela e pertinência.

Quanto à legalidade, o mesmo atende ao que preceitua a legislação vigente, o que nos leva a emitir Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 272/09.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
GILBERTO JOSÉ
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

É fato que as diversas patologia que ameaçam a saúde humana encontram na falta de higiene uma porta aberta para sua proliferação. A adoção de medidas que façam aumentar as possibilidades de higienização rotineira e acessível a todos e, principalmente, o amplo processo educacional acerca da necessidade da realização de tais procedimentos só trarão benefícios a toda sociedade soteropolitana. Logo, pelo exposto e, verificado na Proposição assinada pela nobre vereadora Andréa Mendonça em comparação com o que preconiza a Lei Orgânica do Município do Salvador quanto ao custeio das Proposições emanadas deste Casa Legislativa, observa-se então, que a presente Proposição não fere os parâmetros dispostos na Lei Orgânica do Município ou no Regimento desta Casa Legislativa. Assim, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não há óbice para a APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI N º 272/09.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2009.
ORLANDO PALHINHA – RELATOR
MARTA RODRIGUES
ERIVELTON SANTANA
SANDOVAL GUIMARÃES

PROJETO DE LEI Nº 273/09

Dispõe sobre o uso de crachá de identificação que permita a visualização de nome, foto e função dos funcionários que prestam serviços de segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e eventos no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito do Município de Salvado, o uso de crachás de identificação por seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares, restaurantes e eventos.

Parágrafo Único – No crachá de identificação deverá conter:

I – nome completo;

II – foto;

III – cargo que ocupa;

IV – nome da empresa responsável pelo funcionário, se terceirizada.

Art. 2º - Constatada a ausência da referida identificação, os estabelecimentos em questão serão submetidos a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira ocorrência, dobrando em caso de reincidência, e a suspensão do Alvará de funcionamento numa terceira infração.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. .

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2009.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

A identificação dos seguranças que trabalham em bares, casas noturnas, restaurantes e eventos é necessária para que saibamos a origem dessa pessoa, se é funcionário da casa ou de uma outra empresa especializada, se é uma pessoa capacitada a interagir com o público de forma correta e sem exageros. A utilização dos crachás inibirá as agressões que infelizmente até hoje podemos observar por parte de alguns seguranças, principalmente em bares, casa noturnas e eventos, trazendo, além das informações, mais tranqüilidade aos freqüentadores desses locais.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2009.
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em questão objetiva identificar os profissionais de segurança que prestam serviços em casas noturnas, bares, restaurantes e eventos no Município de Salvador com a finalidade de inibir tais profissionais das práticas de arbitrariedade e abuso de poder que muitas vezes ocorrem.

Ademais, o próprio profissional da área de segurança poderá desempenhar suas funções contando com maior credibilidade do público freqüentador do local, uma vez que o crachá de identificação, servirá, também, para inibir a ação de pessoas que objetivem tumultuar o estabelecimento.

Diante disto e, consubstanciados na relevância do Projeto, entendemos que o mesmo merece aprovação, pois, além de tudo exposto, não detectamos qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa.
Este é o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O presente Projeto não implica em despesa para a Câmara Municipal, inexistindo pois, impedimentos à aprovação.

É o Parecer, salvo melhor entendimento.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2009.
LUCIANO BRAGA – RELATOR
SANDOVAL GUIMARÃES
ORLANDO PALHINHA
OLÍVIA SANTANA
ERIVELTON SANTANA
MARTA RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

O Projeto de Lei em análise versa sobre o uso de crachá de identificação que permita a visualização de nome, foto e função dos funcionários que prestam serviços de segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e eventos no Município de Salvador.

De grande iniciativa, o Projeto em referência, pois se trata de proporcionar aos freqüentadores dos referidos estabelecimentos, maior segurança através da identificação dos prestadores de serviços, especialmente nas ocasiões em que possa prevalecer a arbitrariedade, bem como, inibir a ação daqueles que pretendem tumultuar o estabelecimento.

Este é o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2009.
LUIZ SOBRAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
PEDRINHO PEPÊ
ORLANDO PALHINHA
DR. GIOVANNI
JORGE JAMBEIRO

PROJETO DE LEI Nº 275/09

Institui no Município de Salvador o Dia do Esporte Clube Bahia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Salvador, o Dia do Esporte Clube Bahia no âmbito da Cidade do Salvador – Bahia, a ser comemorado anualmente no dia 1º de janeiro, data de fundação da agremiação.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2009.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Esporte Clube Bahia foi fundado sob o slogan "Nascido para vencer", no dia 1º de janeiro de 1931, em reunião realizada na casa nº 57 da Rua Carlos Gomes, em Salvador, os seus fundadores eram formados por profissionais liberais, funcionários públicos, jornalistas, micro-empresários e estudantes, o que confirma a tese de que o Bahia, desde o princípio, não era um time de grã-finos e tinha, sim, mais afinidade com as camadas populares. Baseado no distintivo do Corinthians Paulista e valorizando a bandeira do Estado, o distintivo do Bahia foi desenvolvido por Raimundo Magalhães. Estatutos são aprovados e a primeira diretoria oficial foi eleita, por aclamação. O médico Waldemar Costa foi o primeiro presidente do Bahia. Sabe-se que o Esporte Clube Bahia tem uma das maiores torcidas do País e é um dos maiores times do Brasil por suas grandes conquistas, como tal, já vestiram a sua brilhante camisa um grande celeiro de craques do futebol nacional e internacional, tais como: Bobô, Eliseu, Dadá Maravilha, Claudio Adão, Rodolfo Rodriguez, Charles, Nonato, Marcelo Ramos, Daniel Alves dentre outros grandes jogadores.

Considerando que o Esporte Clube Bahia tem uma das maiores estruturas de um clube do Brasil, como o Fazendão inaugurado em 1979, num bairro da cidade de Lauro de Freitas, Região Metropolitana de Salvador. Antes de sua construção o Bahia treinava numa chácara no bairro do Costa Azul, chamada de Fazendinha. Com o advento do CT, em antagonismo ao antigo local de atividades, o novo local passou a ser denominado carinhosamente de Fazendão, como é popularmente conhecido até hoje, Concentração Dr. José Maria Magalhães Neto, Hotelaria – Centro de Formação de Atletas Marcelo Guimarães, Sede de Praia Paulo Maracajá, Parque Esportivo Paulo Maracajá, Memorial, Centro de Imprensa Genésio Ramos, Sede Administrativa Dr. Cícero Bahia Dantas.

Considerando que o Esporte Clube Bahia é um dos maiores times do Brasil, seguem as suas grandes conquistas: Campeão Brasileiro 1988, Campeão da Taça Brasil 1959, Campeão Baiano 43 vezes, Campeão do Norte-Nordeste 1948, 1959, 1961 e 1963, Bicampeão do Nordeste 2001 e 2002, Campeão da Taça da Amizade (Uruguai) 1959, Bicampeão da Taça Bahia-Pernambuco 1993 e 1994, Campeão da Copa Renner 1997, Campeão da Taça Maria Quitéria 1998, Campeão da Taça Vivaldo Tavares 1955, Campeão da Taça Walter Passos 1962, Campeão da Taça Bernardo Martins Catharino 1953, 1954 e 1955 Campeão da Taça Octávio Mangabeira 1951 (inauguração da Fonte Nova), Bicampeão do Torneio Internacional de Marseille (França) 2001 e 2002 (Equipe Júnior).

Assim sendo, por ser evidente iniciativa e por entender que instituir o dia 01 de janeiro como o Dia Municipal do Esporte Clube Bahia, será um grande feito para os torcedores e uma justa homenagem ao Clube do Bahia, que dá ao povo soteropolitano, grandes alegrias. Tomo a liberdade de apresentar este Projeto de Lei, na certeza de que o mesmo terá acolhida dos pares.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2009.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao propor o presente Projeto de Lei, deseja o ilustre autor homenagear a torcida do Esporte Clube Bahia, conhecida em nossa Capital como a "Grande Nação Tricolor".

Pela influência deste grande clube em nossa comunidade e, considerando que o Projeto atende a legislação vigente, este relator OPINA PELA APROVAÇÃO.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Após análise do Projeto proposto pelo nobre edil ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO que visa a homenagear o Esporte Clube Bahia, conforme a justificativa, opino pela sua aprovação perante a Comissão de Finança, Orçamento e Fiscalização, uma vez que não obsta os requisitos legais e regimentais para a homenagem que se quer prestar.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2009.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
LUCIANO BRAGA
ORLANDO PALHINHA
ERIVELTON SANTANA
MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 378/09

Cria normas de segurança para clientes nos estacionamentos de supermercados, 'shoppings centers' e outros estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O acesso aos estacionamentos privativos de 'shoppings centers', supermercados e outros estabelecimentos comerciais de médio e grande porte, com no mínimo 100 (cem) vagas, terá a presença obrigatória de seguranças particulares no momento da entrega de um 'ticket' ao acesso ao estacionamento destes respectivos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único – Este 'ticket' apresentará as características do veículo, com o número da placa e a identificação do condutor, assim como o número de seus ocupantes.

Art. 2º - Ficam estes supracitados estabelecimentos obrigados a contratar seguranças privados para a circulação nas áreas internas dos estacionamentos, abolindo o uso exclusivo de máquinas eletrônicas.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais serão obrigados a instalar câmaras de circuito interno de TV para garantir a completa segurança de seus estacionamentos.

Art. 4º - Ficam os estabelecimentos comerciais também obrigados a celebrar contratos com empresas de seguros privados, assegurando aos clientes, dentro do ordenamento jurídico nacional, ressarcimento de danos materiais causados aos proprietários dos veículos, assim como fatos fortuitos ou de força maior, tais como incêndio e alagamentos.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal deverá aplicar, caso ocorra descumprimento dos dispositivos desta Lei as seguintes sanções:

I – advertência;
II – suspensão do Alvará de funcionamento por um período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;
III – multas em valores de 05 (cinco) a 100 (cem) salários mínimos vigentes na época da aplicação desta sanção;
IV – cassação do respectivo Alvará de funcionamento.

§ 1º – As multas definidas pelo inciso III do artigo serão aplicadas pelo órgão do Poder Executivo definido por ato administrativo pertinente e convertido em favor do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - As sanções administrativas poderão ser aplicadas de forma cumulativa entre a pecuniária e as demais definidas por este artigo da presente Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dentro dos requisitos estabelecidos por estes dispositivos, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4308, de 13 de março de 1991.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009.
LÉO KRET DO BRASIL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto pretende zelar pelo cumprimento dos direitos do consumidor na Cidade de Salvador, autorizando e determinando ao Poder Executivo Municipal tomar medidas pertinentes para obrigar instituições comerciais a adotarem medidas mais seguras nos seus estacionamentos privados, revogando a atual Lei em vigor de 1991, que, atualmente, está em desuso no cotidiano de nosso Município.

A adoção de políticas públicas e o seu respectivo estímulo pelo Poder Público é uma medida de grande relevância e pertinência, a partir da aprovação deste Projeto por esta nobre Casa Legislativa, conhecida por ser uma Casa de vanguarda popular, com a respectiva sanção do chefe do Poder Executivo Municipal.

A adoção também de câmaras de circuito interno de TV é mais uma medida pertinente e fundamental para a segurança dos usuários destes estabelecimentos, que, muitas vezes, não se sentem confortáveis de deixar seus veículos sem adoção de métodos avançados de segurança privada.

A adoção de seguranças privados juntamente com as máquinas eletrônicas na entrega dos 'tickets' visa a proteger ainda mais o consumidor, além de oferecer oportunidade de trabalho para milhares de trabalhadores e trabalhadoras de nossa Cidade, dentro de regras definidas pela regulamentação do Poder Executivo Municipal e do ordenamento jurídico nacional em vigor.

Cabe ressaltar que a adoção destas medidas não irá onerar os respectivos estabelecimentos porque os mesmos ganharão em qualidade e segurança de serviços aos seus clientes e o Município ganhará em Receita Pública, porque haverá a arrecadação cada vez maior de tributos, com a presença constante e permanente de consumidores que sempre utilizarão os seus estacionamentos.

Quanto à constitucionalidade e legalidade desta presente matéria, compete aos Municípios, dentro do texto constitucional, em seu artigo 30, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber..."

Nada mais justo e sensato que aplicar todos os recursos que provém das taxas para um fundo que protege os direitos dos futuros condutores e usuários do trânsito e dos estacionamentos, sejam estes públicos ou privados de nossa Cidade: as crianças e adolescentes.

Nada mais relevante e de interesse local, quanto esta aprovação e da criação de políticas públicas que sistematizem o cada vez mais caótico sistema de segurança dos estacionamentos, sejam públicos ou privados, frente aos desafios cada vez maiores do Poder Público Municipal, precisando oferecer serviços públicos cada vez mais eficientes e dinâmicos aos vários setores da sociedade, assim como recuperar a credibilidade no seio da população, especialmente na área de segurança.

Diante do exposto, solicito a sensibilidade dos nobres pares para a aprovação unânime do presente Projeto de Lei, como medida de grande relevância e sensibilidade social.

'DIREITOS IGUAIS: NEM MENOS NEM MAIS!'

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009.
LÉO KRET DO BRASIL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei exame, de autoria da ilustre vereadora Léo Kret do Brasil, no sentido de criar normas de segurança para clientes nos estacionamentos de *shoppins centers* e outros estacionamentos de supermercados e dá outras providências".

Com arrimo no que preceitua o art. 61, inciso II, do Regimento Interno da Ccâmara Municipal, passo a proferir Parecer opinativo no Projeto supracitado, expondo os motivos seguintes:

visto a magnitude deste Projeto de Lei e a repercussão dos últimos acontecimentos nos interiores dos estacionamentos dos *shoppings* desta Cidade é que se vislumbra a preocupação com a segurança dos usuários desses estabelecimentos comerciais, sendo de bom alvitre salientar que o legislador está atento a todas as anormalidades que acontecem no seio da sociedade. Respostas devem ser dadas antes que imagine o cidadão comum que a Cidade do Salvador esteja passando por uma anomia social.

Neste diapasão, impera destacar como foi bem lembrado no aludido Projeto que já existe uma Lei que trata do mesmo assunto (Lei nº 4.308/91) e que ab-roga-la é voltar atrás e tornar nulo todo trabalho depreendido pelo legislador e toda sociedade naquele momento, além de levar em conta os valores econômicos e imateriais (intelectual), intangível do trabalho.

Como mencionado anteriormente este Projeto da ilustre vereadora é magnânimo em todo o seu texto, visa a demonstrar a preocupação que tem o parlamentar, digo, representando todos os demais desta Casa na segurança de todos os residentes e que aqui transitam no Município do Salvador.

Porém, voltando ao trâmite do Projeto de Lei, observamos que a legisladora transcreve grande parte de Lei existente (4.308/91), acrescentando apenas alguns artigos, usurpando a autoria intelectual do autor do Projeto da Lei original, cabendo dentro da boa técnica legislativa, apenas algumas Emendas à Lei em vigor.

Premissa maior a Constituição Federal de 88 em seu art. 59, *caput*, II e Parágrafo Único:

Art. 59 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:
(...)

II – Leis Complementares:

(...)
Parágrafo Único – Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação,

alteração e consolidação das Leis (grifo-nosso).

Neste sentido, a proposta do Projeto de Lei da edil Léo Kret do Brasil não é, todavia dispiciendo, porém, com vênia, aconselhamos que fosse feito um Projeto de Lei complementando, se necessário, a Lei Municipal nº 4.308/91.

Diante do exposto, somos contrários à aprovação do aludido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2009.

EVERALDO BISPO – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
ALCINDO da ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 470/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos escolares disponibilizarem a "Carteira Escolar Inclusiva – CEI" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, dos ciclos fundamental, médio ou superior, ficam obrigados a disponibilizar em cada sala de aula tantas *"Carteiras Escolares Inclusivas – CEI"* quantos sejam os alunos portadores de deficiência.

§ 1° - Para os fins desta Lei, os modelos de *"Carteira Escolar Inclusiva – CEI"* a serem instalados pelos estabelecimentos de ensino deverão ter aprovação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, e atender rigorosamente às normas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pela Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA), assim como, no que for pertinente, pelo que mais for definido pelos profissionais técnicos da área.

§ 2° - A instalação em sala de aula, do mobiliário *"Carteira Escolar Inclusiva – CEI"* favorecerá, sempre, a acessibilidade do aluno portador de deficiência.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino de que trata o artigo 1° instalarão a *"Carteira Escolar Inclusiva – CEI"* no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º - Cada constatação de descumprimento do quanto aqui determinado, ou ao não cumprimento das intimações da autoridade, sujeitará o estabelecimento de ensino infrator a pena de:

I – na primeira constatação:
Pena: advertência escrita conjunta com intimação para que o estabelecimento de ensino infrator faça a integral adequação ao quanto determina esta Lei no prazo improrrogável de dez (10) dias.

II – na reincidência:
Pena: multa equivalente a 1 salário mínimo em conjunto com intimação para que o estabelecimento faça a integral adequação ao quanto determina esta Lei no prazo improrrogável de dez (10) dias.

III – na não regularização no prazo da intimação:
Pena: multa diária correspondente a 1/5 do salário mínimo por dia de atraso no cumprimento da intimação prevista no inciso I, incidindo até a data da conclusão da regularização.

½ salário mínimo por dia de atraso no cumprimento da intimação prevista no inciso II, incidindo até a data da conclusão da regularização.

Parágrafo Único – Ocorrendo descumprimento às intimações do Poder Público por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, o Município poderá adotar medidas para suspender as atividades do estabelecimento de ensino infrator, até que este faça a integral adequação ao quanto determina esta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que se faça necessário.

Art. 5° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O final dos anos 1950 e o início dos anos 1960, pelo número de crianças com algum tipo de deficiência física, oriunda da poliomielite, da ação da *talidomida,* da formação atípica e de seqüelas permanentes por acidentes ou outras moléstias, assinalavam a necessidade de uma ação que organizasse antecipadamente os meios para proporcionar condições adequadas ao desenvolvimento da vida daquelas crianças, tanto na sociabilização, como no desenvolvimento intelectual e na adaptação dos ambientes.

Naquela época predominou a visão fatalista, do infortúnio inarredável, e a idéia de que aquelas pessoas não teriam como ajustar-se ao mundo dito "normal", visão que sustenta o confinamento, a exacerbação das limitações, a exclusão, impondo à grande maioria daquelas crianças uma vida que poderia ter sido muito diferente da que tenham tido.

Pais não conformistas insurgiram-se e tomaram as atitudes iniciais que, passados quase 50 anos, semearam a profunda transformação do pensamento coletivo sobre as pessoas portadoras de deficiências, daí resultando vigorosas alterações do ordenamento jurídico.

Porém, ainda que já consubstanciado o novo pensamento, ainda que já decantado o novo direito, seguimos tendo muito por fazer a fim de garantir às pessoas portadoras de deficiências os meios adequados para realizar a extensão dos seus direitos que a Constituição e as Leis proclamam.

A adoção da *"Carteira Escolar Inclusiva – CEI"* que aqui se propõe é mais um passo na concretização dos meios indispensáveis para que as crianças e adolescentes, portadores de deficiências físicas, possam contar com um equipamento apropriado, especialmente desenvolvido, para proporcionar-lhes acomodação e estruturação do corpo em sala de aula.

Isto porque tais equipamentos são ajustáveis às necessidades e peculiaridades decorrentes das deficiências físicas portadas, ajustes que não são possíveis de obter com as carteiras escolares convencionais.

Portanto, a medida preconizada nesta Proposição decorre dos mandamentos contidos no artigo 205 e 206, inciso I da Constituição da República, *litteris*:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;"
Posto isto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Muito pertinente a preocupação da ilustre autora com o conforto e integração dos portadores de deficiência em nossa Capital. Entretanto, o Projeto, muito bem elaborado, no entender deste relator, está impedido de seguir sua tramitação na Casa, pois, não obstante seu objetivo, contraria o art. 176 da Resolução nº 910/91, que proíbe legisladores desta Câmara, a iniciativa de Projetos de Lei que onerem ou tragam custos ao Poder Executivo, sendo essa iniciativa, exclusiva daquele Poder.

Por ferir o Regimento Interno, sugiro à ilustre autora que reencaminhe a matéria como Projeto de Indicação.

Diante do exposto, opino pela REJEIÇÃO.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

HENRIQUE CARBALLAL

MENSAGEM Nº 09/09

Senhor presidente,

Com fundamento nas disposições do inciso II, art. 45 da Lei Orgânica do Município, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim se ser submetido à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, visando à alteração do seu artigo 14.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, objetivando a regularização fundiária de interesse social, acrescenta a hipótese de Concessão de Direito Real de Uso nos casos de imóveis construídos e efetivamente utilizados como locais de realização de quaisquer cultos religiosos, observando ainda o disposto na Lei Municipal nº 7.216, de 16 de janeiro de 2007, que trata da preservação do patrimônio histórico e cultural de origem africana e afro-brasileira no Município do Salvador.

As entidades religiosas, de modo geral, além de desenvolverem relevantes trabalhos sociais e prestarem serviços assistenciais às populações adjacentes, realizam diversos projetos buscando valorizar e incluir socialmente a comunidade local, o que evidencia o inquestionável interesse social da Proposta em tela.

No que tange aos cultos religiosos africanos, impende ressaltar que a iniciativa faz parte de um grande projeto que vem sendo executado por esta administração no sentido de mapear os sítios onde são realizados os cultos às divindades das religiões de matrizes africanas para, posteriormente, promover a regularização fundiária desses espaços, considerando, em especial, a relevância da preservação da tradição histórica no Município.

Insta salientar, ainda, a importante contribuição dos terreiros na resistência cultural e religiosa e na afirmação da cidadania da população afro descendente, maioria absoluta no Município de Salvador, e o seu valioso papel no processo histórico de ocupação urbana que exige a adoção de políticas específicas, com vistas a uma cidade socialmente mais justa.

Ademais, a Proposta de Emenda, com as alterações sugeridas para o texto atual, compatibiliza a Lei Orgânica do Município de Salvador, que é de 1990, com as disposições contidas na Lei Federal n° 11.481 de 31 de maio de 2007 que trata da matéria em apreço.

Como se observa, a Proposta em questão, que ora submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, reveste-se de importância social e cultural para a cidade do Salvador e tem por finalidade, em última instância, o atendimento do interesse público.

Assim Senhor presidente, dada a relevância do assunto aqui tratado, tenho certeza de que esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Salvador será apreciada, votada e aprovada por essa Augusta Câmara.

Renovo a V. Exa. e a seus ilustres pares as expressões de apreço e consideração.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 54/09
Acrescenta dispositivos à Resolução nº 910/91 – Regimento Interno.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Acrescenta alínea "m", ao § 1º, do art. 50 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno.

"Art. 50. .....
.....

§ 1º .....
.....
.....
m) Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ." (NR)

Art. 2º O art. 61 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno passa a vigorar acrescido do inciso XII.

"Art. 61. .....
.....
.....
XII – Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

a) Instaurar processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do Código e Conduta ética;

b) zelar pela observância dos preceitos legais, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

c) processar os representantes nos casos e termos do Código e Conduta Ética;

d) responder as consultas da Mesa, das Comissões e de Vereadores sobre matéria de sua competência;

e) receber denúncias e reclamações sobre o Poder legislativo municipal, bem como dos seus membros (vereadores);

f) emitir parecer prévio a Projetos de Resolução que concedam honrarias. "(NR).

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.
PAULO CÂMARA
ISNARD ARAÚJO
ANDREA MENDONÇA
HENRIQUE CARBALLAL
GILBERTO JOSÉ
EVERALDO BISPO
CARLOS MUNIZ
ALAN SANCHES
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ORLANDO PALHINHA
SIDELVAN NÓBREGA
EDSON DA UNIÃO
MOISÉS ROCHA
DAVID RIOS
ADRIANO MEIRELES

JUSTIFICATIVA

Com vistas a alinhar os procedimentos éticos da Câmara Municipal de Vereadores de Salvador com os princípios que norteiam o avanço da cidadania e das relações entre a representação política e a sociedade, fundada na responsabilidade social de seus representantes, trata-se de Projeto de Resolução da criação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar conferindo-lhe autonomia, poderes e condições institucionais mais adequadas para desempenhar suas funções e consolidar a credibilidade, a autoridade e eficácia de suas decisões.

Para alcançar semelhante propósito, será indispensável a previsão regimental de suas atribuições e competências buscando através de uma discussão com os pares a definição das hipóteses de conduta pessoal ou de ação parlamentar suscetíveis de tipificação como infrações ético-disciplinares pautadas pelo decoro parlamentar, além de ampliar as funções processantes do Conselho para assegurar maior transparência, credibilidade e veracidade ao conjunto probatório e a certeza de suas decisões.

A consecução de tal objetivo pressupõe ações legislativas que implicam alterações de ordem regimental, legal e constitucional. Observe-se que a legislação atual submete ao processo por quebra de decoro parlamentar aquele que "descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade". Assim, a noção de decoro envolve tanto os deveres próprios da investidura quanto, subjacente ao conceito de *dignidade ou honra do mandato,* alcança a vida pública e particular do mandatário sob o domínio da ação política.

A instauração de processo por falta ou violação de decoro parlamentar e a responsabilização do infrator necessitam demonstrar, objetivamente, infringência a determinado dever ético-político e sua caracterização como desvio ou abuso de poder, a fim de permitir a seus pares avaliar, em cada situação, qual conduta do acusado deve ser considerada *incompatível* com o decoro.

Nos termos atuais, a figura jurídica do decoro parlamentar permite punir os parla-

mentares que o infringirem, segundo uma gradação que vai, desde a censura verbal até a perda do mandato, tendo como parâmetros os deveres objetivos do mandato e a dignidade valorativa do seu exercício.

Deste modo, é extremamente salutar o aperfeiçoamento e a busca de normas que reflitam o desejo da sociedade. Ao trazermos estas considerações, solicitamos aos ilustres vereadores a análise e discussão do Projeto apresentado, deliberando, ao final, pela sua aprovação, com as Emendas que julgarem necessárias, uma vez que as alterações irão engrandecer esta Casa.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.
PAULO CÂMARA
PAULO CÂMARA
ISNARD ARAÚJO
ANDREA MENDONÇA
HENRIQUE CARBALLAL
GILBERTO JOSÉ
EVERALDO BISPO
CARLOS MUNIZ
ALAN SANCHES
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ORLANDO PALHINHA
SIDELVAN NÓBREGA
EDSON DA UNIÃO
MOISÉS ROCHA
DAVID RIOS
ADRIANO MEIRELES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição em epígrafe tem a justa finalidade de criar a Comissão permanente de Ética e Decoro Parlamentar, que tem por objetivo zelar pela observância dos preceitos éticos e legais, visando a preservar a dignidade do mandato parlamentar da Câmara Municipal, apurando qualquer denúncia ou fato devidamente fundamentados que desabonem a imagem do Poder Legislativo.

Percebe-se, desta forma, que o legislador adequa oportunamente à legislação municipal ao que já é praticado em outras Casas Legislativas, que, amparadas pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, instituem Códigos de Ética com o fito de zelar pela transparência e garantir a credibilidade exigida pela sociedade.

Nesta mesma linha, verifica-se que a Proposição em comento encontra-se em conformidade ao que preceitua o arts. 50, 61 e 174 do Regimento Interno, estando, portanto, apta a seguir sua tramitação.

Ex positis, opino pela CONSTITUICIONALIDADE do Projeto de Resolução supra, em face de o mesmo estar em consonância com Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2009.
EVERALDO BISPO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 82/09

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Salvador e revoga a Resolução nº 1.427/2000.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Salvador é instituído na forma desta Resolução, estabelecendo-se nos princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador do Município de Salvador.

Parágrafo Único – Regem-se, também, por este Código os procedimentos disciplinares e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas à ética e ao decoro parlamentar.

Art. 2º - As prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são institutos destinados à garantia do exercício do mandato e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e às medidas disciplinares nele previstas.

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 4º - São deveres fundamentais dos vereadores:
I – traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das Garantias Individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II – pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões, e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;
III – cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição da República, do Estado, Lei Orgânica do Município de Salvador e Resolução nº 910/91 – Regimento Interno;
IV – prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;
V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, a raça, ao credo, à orientação sexual e à convicção filosófica ou ideológica;
VI – expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere, progressivamente, as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;
VII – denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, dos privilégios injustificáveis e corporativismo;
VIII – abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;
IX – comparecer à Câmara Municipal durante as Sessões Ordinárias e Extraordinárias e as reuniões da Comissão de que seja membro;
X – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;
XI – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

DAS VEDAÇÕES

Art. 5º - É expressamente vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou empresa concessionária ou permissionária de serviço púbico, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
II – desde a posse:
a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único – A proibição constante da alínea "a" do inciso II compreende o vereador como pessoa física, seu cônjuge, companheira ou companheiro e pessoa jurídica direta ou indiretamente por ele controlada.

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º - Constituem faltas contra a ética e ao decoro parlamentar no exercício do mandato:
I – quanto às normas de conduta nas Sessões da Câmara:

a) utilizar, em seus pronunciamentos, palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa, no Plenário ou nas Comissões, servidores do Poder Legislativo ou qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam as Sessões da Câmara;
c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Câmara;
d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
e) acusar vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade com argüições inverídicas e improcedentes;
f) desrespeitar a autoria intelectual das Proposições;
g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais seja designado durante o mandato e em decorrência dele;
h) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
i) revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;
j) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Sessões da Câmara ou às reuniões de Comissões.
II – quanto ao respeito à verdade:
a) fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio ou forma, as votações ou seus resultados;
b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;
c) deixar de comunicar e denunciar da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a Lei, todo e qualquer ato ilícito, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código de que venha a tomar conhecimento;
d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado a prestar;
e) utilizar-se de qualquer meio ilícito para obter informações sobre a Câmara ou membros dos Poderes Legislativo e Executivo.
III – quanto ao respeito aos recursos públicos:
a) deixar de zelar pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
b) utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos, de qualquer natureza, da Câmara ou do Poder Executivo, para beneficio próprio, de partido político ou para outros fins privados, inclusive eleitorais;
c) pleitear ou usufruir favorecimentos e vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;
d) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;
e) atribuir dotação orçamentária sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas ou, ainda, que aplique recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.
IV – quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de

quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública para obter vantagens ilícitas ou imorais para si próprio ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
c) condicionar suas tomadas de posições ou seu voto a contrapartidas pecuniárias de quaisquer espécies, concedidas pelos direta ou indiretamente interessados;
d) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais; e
e) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação.

Parágrafo Único – Constituem também atentado à ética e ao decoro parlamentar faltar com qualquer dos deveres fundamentais descritos no art. 4º e infringir as vedações do art. 5º desta Resolução.

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7º As sanções previstas para as infrações a este Código, em ordem crescente de gravidade, são:
I – advertência pública escrita;
II – advertência pública, escrita e com notificação ao partido político a que pertencer o vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões;
III – suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;
IV– perda do mandato.

Art. 8º- As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determinam os dispositivos deste Código.

Art. 9º - A advertência pública e escrita será aplicada ao vereador que infringir o disposto no art. 6º, inciso I, alíneas "a" e "c" e inciso II, alínea "b", deste Código.

Art. 10. A advertência pública e escrita com notificação ao partido político a que pertencer o vereador advertido bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões será aplicada quando não couber penalidade mais grave a vereador que:
I - Reincidir nas hipóteses do artigo anterior;
II - praticar ato que infrinja o contido nas alíneas "b", "d", "e" e "i" do inciso I do art. 6º desta Resolução.
Art. 11. A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada quando não couber penalidade mais grave ao vereador que:
I - Reincidir nas hipóteses do artigo anterior;
II - praticar ato que infrinja o contido nas alíneas "g", "h" e "j" do inciso I e alíneas "a", "c", e "d" do inciso II e alínea "e" do inciso IV do art. 6º deste Código.

Art. 12. A perda do mandato será aplicada ao vereador que:
I – reincidir nas hipóteses do artigo anterior;
II – praticar ato contrário aos deveres contidos no art. 4º;
III – cometer crime que seja passível de pena de reclusão ou detenção, com decisão transitada em julgado;
IV - incidir nas infrações contidas nos incisos II, alínea "e", III e IV do art. 6º.
Parágrafo Único – É passível também com a penalidade de perda do mandato o vereador que infringir as disposições contidas no art. 24 da Lei Orgânica do Município.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 13 - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato de 60 (sessenta) dias e de perda de mandato é competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa, Partido Político representado na Câmara Municipal, ou de ofício, pelo próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, após processo instaurado pelo referido Conselho.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos I e II do art. 24 da Lei Orgânica do Município, a perda de mandato será decidida pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 14 - Recebida a Representação nos termos do artigo anterior, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:
I – o presidente, sempre que considerar necessário, designará 03 (três) membros do Conselho para compor subcomissão destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;
II – constituída ou não a subcomissão referida no inciso II será remetida cópia da representação ao vereador representado, que terá o prazo de cinco Sessões Ordinárias para apresentar sua defesa e indicar, se assim desejar, provas;
III – esgotado o prazo de apresentação de defesa, o presidente nomeará defensor dativo, dentre os Procuradores da Câmara, para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;
IV – apresentada defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão, procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias e as que forem requisitadas pelas partes, abrindo-lhes prazo de 03 (três) dias para as alegações finais, findos os quais o relator proferirá parecer no prazo de 05 (cinco) Sessões Ordinárias, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato, bem como a advertência púbica e escrita com notificação ao partido;
V – o parecer do relator ou da subcomissão, quando for o caso, será submetido à apreciação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;
VI – a rejeição do parecer originalmente apresentado obriga a designação de novo relator, preferencialmente dentre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;
VII– - a discussão e votação do parecer nos termos deste artigo serão abertas;
VIII – da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que contrariar norma constitucional, legal, regimental ou deste Código poderá o representado ou

representante recorrer à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará, exclusivamente, sobre os vícios apontados, no prazo de 07 (sete) dias;
IX – concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou na Comissão de Constituição e Justiça, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Pequeno Expediente, será publicado e distribuído em avulso, para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 15. É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Parágrafo Único – Quando a representação proposta contra o vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do respectivo processo serão encaminhados à Procuradoria da Câmara Municipal para as providências que couberem.

Art. 16 - Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que concluírem pela perda de mandato, nos casos das penalidades previstas nos arts. 9º, 10 e 11, não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias para deliberação plenária ou 90 (noventa) dias nos casos previstos no art. 12 desta Resolução.

Parágrafo Único – Em qualquer das hipóteses previstas no caput a Mesa terá o prazo improrrogável de duas Sessões para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as com precedência previstas na Lei Orgânica do Município.

Art. 17 - Ficam impedidos de votar os parlamentares representados e a Mesa, quando representante do processo, bem como aqueles envolvidos diretamente no ato.

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 18 - À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compete:
a) instaurar processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do Código e Conduta ética;

b) zelar pela observância dos preceitos legais, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

c) processar os representantes nos casos e termos do Código e Conduta Ética;

d) responder as consultas da Mesa, das Comissões e de vereadores sobre matéria de sua competência;

e) receber denúncias e reclamações sobre o Poder Legislativo Municipal, bem como dos seus membros (vereadores);

f) emitir parecer prévio a Projetos de Resolução que concedam honrarias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - A Mesa Diretora fica autorizada a disponibilizar na *internet* deste Código, para conhecimento às entidades da sociedade civil e aos interessados.

Art. 20 - Os Projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação e ao quorum previsto para o Regimento Interno.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revoga-se a Resolução nº 1.427, de 09 de fevereiro de 2000.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

Com vistas a alinhar os procedimentos éticos da Câmara Municipal de Vereadores do Salvador com os princípios que norteiam o avanço da cidadania e das relações entre a representação política e a sociedade, fundada na responsabilidade social de seus representantes, trata-se de Projeto de Resolução da instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Salvador e revoga a Resolução nº 1.427/2000, a fim de regulamentar as normas de conduta para atuação dos vereadores no Município.

A finalidade do Código é traçar normas disciplinares para regulamentação da atividade dos vereadores, conforme constitucionalmente previsto no art. 37 da Carta Magna, alinhando o exercício da vereança aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, transparência dos atos, legalidade e impessoalidade. É importante a verificação das hipóteses de conduta pessoal ou de ação parlamentar suscetíveis de tipificação como infrações ético-disciplinares pautadas pelo decoro parlamentar.

É importante asseverar que, a noção de decoro envolve tanto os deveres próprios da investidura quanto, subjacente ao conceito de *dignidade ou honra do mandato,* alcança a vida pública e particular do mandatário sob o domínio da ação política.

Observe-se que as prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são destinados à garantia do exercício do mandato e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

O Código traça regras que permitem a instauração de processo por falta ou violação da conduta do vereador no exercício da atividade política com respeito ao decoro parlamentar e a ética profissional, com a responsabilização do infrator a determinado dever ético-político e sua caracterização como desvio ou abuso de poder, a fim de permitir a seus pares avaliar, em cada situação, qual conduta do acusado deve ser considerada *incompatível* com o decoro, estabelecendo a previsão das penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas.

Nos termos atuais, a figura jurídica do decoro parlamentar permite punir os parlamentares que o infringirem, segundo uma gradação que vai desde a censura verbal até a perda do mandato, tendo como parâmetros os deveres objetivos do mandato e a dignidade valorativa do seu exercício.

Deste modo, é extremamente salutar o aperfeiçoamento e a busca de normas que reflitam o desejo da sociedade. Ao trazermos estas considerações, solicitamos aos ilustres vereadores a análise e discussão do Projeto que é apresentado, deliberando, ao final, pela sua aprovação, com as emendas que julgarem necessárias, uma vez que as alterações irão engrandecer esta Casa.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009.
PAULO CÂMARA

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO ORDINÁRIA
2º PERÍODO LEGISLATIVO
16ª LEGISLATURA

Salvador, 03 de fevereiro de 2010.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/10

Of. nº 008/2010

Senhor presidente,

Encaminhamos a V. Excia o processo nº 08148-09, relativo às Contas do exercício de 2008 desse Município, acompanhado do Parecer Prévio nº 00788-09, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 18/12/2009, para efeito de julgamento a ser efetuado por essa Câmara. Deve-se atentar, no particular, para o que prescreve a Lei Orgânica desse Município.

Saliente-se, outrossim, que, em não tendo a Lei Orgânica do Município disciplinado a matéria atinente a prazo para decisão da Câmara, aplicar-se-á o disposto no art. 58, § 1º da Lei Complementar nº 06/91.

Após o julgamento das Contas, devem ser remetidas ao TCM, de imediato, cópias autênticas das Atas das Sessões respectivas e do Ato Legislativo que formaliza tal decisão. O processo, ao final, será encaminhado pela Câmara à Prefeitura, aonde permanecerá arquivado.

Apresentamos, nesta oportunidade, a V. Excia protestos de apreço.

HÉLIO BRITO JÚNIOR
Secretário geral

PARECER PRÉVIO Nº 788/09

Opina pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das Contas da Prefeitura Municipal de Salvador, relativas ao exercício financeiro de 2008.

PROJETO DE LEI Nº 01/10

Institui a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do Município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do Município do Salvador.

Parágrafo Único – Serão considerados como doenças graves ou incapacitantes o câncer, a AIDS, as cardiopatias graves, doenças renais, tuberculose ativa, doença de Parkinson e as demais doenças determinadas pelos órgãos e profissionais competentes na área da Saúde.

Art. 2º - Os médicos, através dos hospitais a que estejam vinculados, deverão emitir uma carteira comprovante padrão com os dados do paciente e prazo de validade.

Art. 3º - Nos dados da carteira deverão constar o nome, a idade, o endereço, a situação de prioridade do paciente, médico responsável e a validade da carteira que será de 1(um) ano, podendo ser renovada à critério médico.

Art. 4º - A referida carteira deverá ser utilizada para garantir ao seu portador atendimentos prioritários em filas de qualquer estabelecimento no âmbito do município do Salvador.

Parágrafo Único – Além da Carteira Prioridade, o portador-paciente deverá estar munido de documento original com foto que venha comprovar sua idoneidade.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A pessoa que possui uma doença grave ou incapacitante como um câncer, ou AIDS, ou mesmo um cardiopata, acaba por ser portador de uma necessidade especial, já que esse tipo de enfermidade traz conseqüências terríveis ao organismo físico e psíquico do ser humano. Sendo portador dessas doenças graves ou incapacitantes, o enfermo não tem as mesmas condições de enfrentar situações normais do cotidiano como as filas de atendimentos, justamente porque o seu corpo não agüenta ficar exposto tanto tempo às demoras que resultam dessas filas. Quando são expostos a essas demoras, acabam passando mal e prejudicando ainda mais seu estado de saúde.

Dessa forma, tal Propositura tem a intenção de se tornar mais uma medida que possa melhorar o atendimento aos portadores de doenças graves, promovendo mais dignidade e respeito na vida dessas pessoas.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 02/10

Dispõe sobre a adequação dos balcões de atendimento de lojas, bancos e supermercados no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica assegurada aos idosos maiores de 65 anos, às gestantes e aos portadores de necessidades especiais (cadeirantes) a adequação dos balcões de atendimento destinados a atendê-los em lojas, bancos e supermercados, no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º - A adequação do balcão deverá ser compatível com as normas técnicas regulares e universais das cadeiras-de-rodas em geral, para que desta forma os portadores de necessidades especiais (cadeirantes) possam também usar os seus cartões de crédito e outros similares, a fim de facilitar e agilizar o atendimento nos estabelecimentos.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo precípuo facilitar aos portadores de necessidades especiais, especificamente os que utilizam cadeiras-de-rodas, a obtenção de um atendimento humano e digno nas lojas, agências bancárias e supermercados, estabelecidos na Cidade de Salvador.

É visível o imenso número de pessoas nessas condições que utilizam diariamente, esses locais.

Importante salientar que vários cadeirantes não conseguem digitar suas senhas nas máquinas, apostas nesses balcões de atendimento, tampouco fazer contato com os atendentes desses balcões de atendimento. Chegamos a ver casos em que esses portadores de necessidades especiais, muitas vezes, nem são notados, passando por verdadeiros constrangimentos.

Destarte, a fim de dispensar um melhor tratamento a essa parcela de cidadãos, apresentamos esta Propositura e pugnamos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 03/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de dispositivo de segurança para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a colocar dispositivo de segurança que interrompa o processo de sucção da piscina.
§ 1º - O dispositivo deverá estar colocado em local de fácil alcance, inclusive para crianças e portadores de deficiência locomotora.
§ 2º - O local deverá estar sinalizado com placas.

Art. 2º - As piscinas novas deverão ter, além do dispositivo proposto no *caput* do art. 1º, bombas de sucção que interrompam o processo automaticamente, sempre que o ralo se encontrar obstruído.

Art. 3º - As entidades terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar a esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A seguinte Propositura aborda as normas de segurança nas piscinas de uso coletivo. Os locais onde haja este tipo de atividade ficam obrigados a colocar dispositivo que interrompa o processo de sucção.

Registros de acidentes como prisão de costas e barrigas, causando hematomas acentuados e, nos casos mais graves, levando à morte, por afogamento, entre outros, são motivos de preocupação que merecem atenção.

Diversos acidentes já foram registrados em todo o País em piscinas de clubes e de prédios que disponibilizam piscinas para o seu público sem o dispositivo de segurança.

A instalação de dispositivos para interromper o processo de sucção visa a evitar esse tipo de acidentes, preservando a vida das pessoas que vão utilizar piscinas.

Pelo exposto, conclamamos os parlamentares desta Casa de Leis a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 04/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros masculinos e femininos, bem como de bebedouros públicos, na rede bancária no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de banheiros masculinos e femininos, inclusive com dependências próprias, às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e bebedouros públicos, nas dependências dos bancos oficiais e particulares do Município de Salvador.

Parágrafo Único – A construção e adaptação das edificações e construções às condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão obedecer às normas técnicas da ABNT.

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 180 dias para realizar a colocação dos banheiros, nos termos do art. 1º desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - A não observância do disposto nesta Lei ensejará multa de 10.000 (dez mil) UFIR s, dobrada na reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo, por meio do órgão competente, respeitando as normas técnicas estabelecidas por este órgão, regulamentará e executará o disposto na presente Lei, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 7.102/83 institui uma série de exigências para funcionamento das instituições financeiras. Ocorre que, especificamente sobre o conteúdo deste Projeto, nada é abordado, apesar da tramitação do Projeto de Lei 2.881/08, no Congresso Nacional, ainda não há Lei geral tratando deste tema tão importante. Daí a importância do presente Projeto de Lei.

A instalação de banheiros e bebedouros nada tem a ver com a organização e funcionamento do sistema financeiro e suas extensões, mas, simplesmente, busca-se disponibilizar para a população um mínimo de dignidade dentro das agências bancárias, freqüentadas por pessoas das mais diversas faixas etárias e níveis sociais.

Destaca-se a importância desta medida para os idosos e portadores de necessidades especiais, os quais merecem todo o respeito e o atendimento das suas necessidades, principalmente fisiológicas.

O escopo do presente Projeto de Lei é precisamente local, isto é, o interesse de proporcionar ao povo deste Município comodidade ou conforto físico nada além do normal, que os bancos suprimem.

Assim, o Poder Legislativo aprovando este Projeto de Lei, juntamente com a sanção do chefe do Poder Executivo, tornando-o Lei, estarão, em clara análise, concretizando o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Por todo o exposto e, na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, peço a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 05/10

Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A coleta reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município do Salvador deverá ser realizada de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública.

Parágrafo Único – Considera-se lixo tecnológico os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal, inclusive suas partes e componentes, especialmente:
I – computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, auto-falantes, drivers, modens, câmeras e outros;
II – televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;
III – eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesadas ou outras substâncias tóxicas.

Art. 2º - As empresas produtoras, importadoras ou que comercializem os produtos de que trata o Parágrafo Único do art. 1º deverão apresentar ao órgão de proteção ambiental municipal, em conjunto ou individualmente, projeto de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados ou mecanismo de custeio para esse fim.

§ 1º - Juntamente com o Projeto, será encaminhada relação dos componentes tecnológicos de cada produto, os componentes tóxicos neles contidos e as quantidades comercializadas anualmente.
§ 2º - O projeto deverá prever mecanismos eficientes de informação aos consumidores sobre a necessidade e importância do adequado descarte do lixo tecnológico.
§ 3º - Os projetos que incluam a participação de cooperativas de trabalhadores que realizem coleta, sem prejuízo do recebimento direito do consumidor pela empresa, reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico, poderão receber incentivos do Município.

Art. 3º - Considera-se destinação final ambientalmente adequada:
I – utilização em processos de reciclagem ou reutilização que resultem em novo uso econômico do bem ou componente, respeitadas as restrições legais e regulamentares dos órgãos de saúde e meio-ambiente;
II – neutralização e disposição final em conformidade com a legislação ambiental aplicável.

Art. 4º - O Município poderá oferecer incentivos à instalação e funcionamento de cooperativas e empresas que realizem a reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico.

Art. 5º - A inobservância ao disposto nesta Lei, sujeitará o infrator, sucessivamente, a:
I – advertência;
II – multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), dobrada em caso de reincidência;
III – cassação da licença de funcionamento.
Parágrafo Único – O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O avanço do mercado de tecnologia traz um efeito colateral, que é o acúmulo do lixo eletrônico. Segundo o Greenpeace, são produzidos cerca de 50 milhões de toneladas por ano, em todo o mundo. Muitos equipamentos contêm substâncias tóxicas, como chumbo, mercúrio e cádmio. Países em desenvolvimento, como a

China e a Índia, recebem lixo eletrônico de países desenvolvidos, o que coloca em risco a saúde da sua população.

A quantidade de lixo eletrônico produzido pela nossa sociedade não para de crescer. Levando em conta o crescente desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, a tendência é aumentarmos a produção de lixo eletrônico.

O dado é de uma pesquisa da Dell – maior empresa de distribuição de computadores dos Estados Unidos –, que preocupou as grandes companhias de TI, ao divulgar que a reciclagem dos aparelhos eletrônicos não acompanha a demanda da produção desse tipo de lixo. De acordo com o estudo, apenas 10% dos computadores de todo o mundo são destinados a reciclagem.

Outra pesquisa, feita pela Nokia, revelou que, quando o assunto é a reciclagem dos telefones celulares, as coisas não ficam melhores. Apenas 3% das pessoas procuram postos de coleta de celulares, destinados a reciclagem, depois que trocam seus aparelhos. E, para piorar, a pesquisa apontou, ainda, que metade da população mundial não faz nem idéia de que é possível reciclar aparelhos celulares.

As empresas precisam desenvolver mais iniciativas de reciclagem e incentivar seus consumidores a participar dessas atividades. Além disso, é necessário investir em tecnologias verdes. Hoje, ser verde está longe de ser estratégia de marketing de nítido superficialismo.

Por todo o exposto e, na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, peço a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 06/10

Dispõe sobre a utilização de embalagens indevassáveis de molhos e temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Aos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares, que funcionem no Município do Salvador, somente é permitido a utilização de embalagens indevassáveis na disponibilização de molhos e temperos de mesa servidos aos consumidores para adição aos lanches e refeições, respeitando os regulamentos e demais normas técnicas específicas.

§ 1º - Os molhos e temperos de mesa são os molhos de tomate, mostardas, maioneses, molho inglês, molhos de pimenta, sal, açúcares, vinagres e azeites, consideradas todas as suas formas de apresentação, combinação ou variação.

§ 2º - Constituem-se embalagens indevassáveis os tubos, potes, bisnagas e demais recipientes industrializados, mantidos na sua forma original, não reaproveitáveis, que devem ser hermeticamente fechados e que estejam providos das informações de rotulagem definidas nas normas técnicas, como data de fabricação, prazo de validade, procedência, composição e as demais exigências previstas na legislação.

§ 3º - Equiparam-se às embalagens indevassáveis os sachês descartáveis providos das informações de rotulagem definidas na legislação pertinente.

Art. 2º - Consideram-se hermeticamente fechados os potes, tubos, bisnagas e quaisquer recipientes industrializados acompanhados de tampa original e aqueles que sejam posteriormente integrados a bicos dosadores, desde que mantenham o fechamento hermético.

Parágrafo único – Fechamento hermético é qualquer meio ou sistema mecânico que garanta à embalagem um vedamento perfeito, de modo a impedir a entrada do ar ou extravasamento do molho ou tempero de mesa para o meio ambiente.

Art. 3º - É expressamente proibida a utilização de potes, tubos, bisnagas e recipientes reutilizáveis, de uso coletivo, destinados ao acondicionamento de molhos e temperos de mesa.

Art. 4º - Os potes, tubos, bisnagas e demais recipientes de molhos e temperos devem ser mantidos higienizados, conservados e utilizados de acordo com as especificações fornecidas pelos respectivos fabricantes.

Art. 5º- A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator, multa no valor a ser estipulado e dobrado em caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Todos aqueles que trabalham com alimentos são responsáveis pela saúde e bem-estar dos seus clientes, no que tange à prestação de seus serviços. Isso inclui uma correta manipulação e acondicionamento dos alimentos.

Muitas vezes a contaminação não está no alimento preparado, mas sim, nos molhos e temperos que se encontram disponíveis em embalagens devassáveis que são recarregados com produtos cujas características e procedências são desconhecidas pelos consumidores.

O consumidor tem o direito de saber o que está consumindo, inclusive informações sobre valores nutricionais, data de fabricação e validade, o que acaba não ocorrendo com o advento da "recarga" dos recipientes com molhos e temperos.

Além disso, a correta manipulação desse tipo de produto acaba sendo de difícil constatação, por parte das autoridades competentes, uma vez que não se sabe se os padrões de higiene foram seguidos.

Pela presente justificativa, fica evidente a necessidade da obrigatoriedade do uso de embalagens indevassáveis pelos estabelecimentos comerciais especificados e, conseqüentemente, a proibição da prática de "recarga" de molhos e temperos de procedências desconhecidas para o consumidor.

Por todo o exposto e, na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, peço a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 07/10

Renova a utilidade pública municipal do GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER – BAHIA, com sede e foro no Município de Salvador - Ba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica renovado o título de utilidade pública municipal do GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER – Ba, com sede e foro no Município de Salvador - Ba.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
TÉO SENNA

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto devido ao importante trabalho desenvolvido pelo **GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER**, ao longo de sua existência.

Considerando que é digna de valor e de extrema importância esta entidade em tudo aquilo que está proposto no seu estatuto, com o desenvolvimento de um trabalho sem fins lucrativos e que traz um beneficiamento para nossa sociedade, principalmente no que diz respeito ao tratamento e acolhimento às nossas crianças e adolescentes, tanto da capital como do interior do nosso Estado, administrando e mantendo um alojamento onde possa ser orientada e temporariamente acomodada a criança e o adolescente com câncer, residentes fora de Salvador, e seu acompanhante, nos períodos de consulta, exames, tratamento e outros procedimentos médicos.

Também não podemos esquecer as campanhas realizadas de esclarecimento ao público sobre assuntos relacionados aos seus objetivos sociais, destinadas a angariar recursos financeiros necessários á consecução dos seus objetivos sociais.

Considerando as alegações acima, espero contar com o voto dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
TÉO SENNA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/10

Concede a Medalha Thomé de Souza ao Dr. João Carlos de Castro Cavalcanti.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Dr. João Carlos de Castro Cavalcanti.

Art. 2º - A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da referida Medalha em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
SANDOVAL GUIMARÃES

JUSTIFICATIVA

O Dr. João Carlos de Castro Cavalcanti, nasceu em Caculé, neste Estado, Bahia no dia 26 de outubro de 1948, casado, com filhos, graduado em Geologia pela UFBA, com curso de extensão em Engenharia de Minas. Começou a carreira no Grupo Pignatari (atual Caraíba Mineração) e posteriormente foi para o Grupo FERBASA. Depois atuou em empresas estatais, como Serviço Geológico do Brasil (CPRM) e a Companhia Bahia na Pesquisa Mineral de onde saiu chefe.

Em 1986, voltou para o Grupo Ferbasa para assumir a diretoria de duas coligadas. A partir de 1989, lançou-se na carreira solo, atuando como consultor de outras empresas como Brahma, atual AmBev, MRM, Votorantim, EBX e Odebrecht Mineração, entre outras.

Perdigueiro da Mineração, como é conhecido, o Dr. João Cavalcanti, ou JC como é chamado pelos amigos, tem na persistência e firmeza de propósito as marcas principais de sua personalidade. Foram estas características que, aliadas à intuição, 37 anos de trabalho em mineração e muitos estudos e pesquisas, lhe possibilitaram descobrir uma grande jazida ferrífera em Caetité, na Bahia, com potencial para cerca de quatro bilhões de minério de ferro. Este tem sido seu caminho profissional.

Desta forma, tem farejado em vários pontos do País, tendo hoje inúmeros achados como os do Vale do Paranamirim (BA) em Xiquexique (BA), Rio Pardo (MG), Urandi (BA), Paraíso (TO), estando, atualmente, desenvolvendo prospecção no Piauí e nova descoberta no Tocantins, além do Projeto Santa Maria da Vitória onde pretende implantar um complexo industrial minero-metalúrgico.

Para as pessoas que como eu, têm o privilégio de conhecê-lo de forma mais íntima, chama a atenção de todos sua humildade e trato para com todos. Sua religiosidade, seu positivismo, são fatores que, igualmente, norteiam sua vida.é uma figura ímpar para nosso Estado e nossa capital, tem levado o nome da Bahia aos rincões do mundo, sempre com a grade da competência, do profissionalismo, do amor ao próximo. Tem no seu currículo um fator que às vezes passa despercebido, que é o cuidado que dedica aos animais, mantendo inclusive, casa de acolhimento e tratamento para os mesmos.

Desta forma, solicito aos nobres colegas, a aprovação deste Projeto de Resolução, por representar nosso reconhecimento, com a condecoração do Dr. João Cavalcanti com a Medalha Thomé de Souza que faz por merecer. Na verdade Dr. João Cavalcanti merece receber todas as medalhas e condecorações possíveis de lhes serem entregues, pelo que representa para nossa Cidade e nossa Estado e, por que não dizer, do nosso País.
Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
SANDOVAL GUIMARÃES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 01/10

Considerando que a Prefeitura de Salvador possui uma equipe responsável pela organização do Carnaval de Salvador 2010;

considerando as condições em que foram mantidos os sanitários químicos em anos anteriores, indicativo da necessidade de reestruturação da rotina de limpeza interna dessas cabines;

considerando a intensa utilização dos sanitários pelo público feminino, constituído por mulheres e crianças residentes em Salvador e turistas vindas de outras Cidades brasileiras e do exterior;

considerando os critérios de Saúde pública aplicados para evitar a transmissão de doenças.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Senhor prefeito, medidas obrigatórias para a reorganização do modelo de higienização dos sanitários químicos mantidos pela Limpurb nos circuitos carnavalescos;

redução dos intervalos de limpeza, a fim de assegurar a higiene permanente dos equipamentos;

aplicação rigorosa na reposição de produtos desinfetantes, a fim de evitar a transmissão de doenças, em todos os sanitários químicos mantidos pela Limpurb nos circuitos da festa;

fiscalização da qualidade desse trabalho feita permanentemente, a fim de estabelecer novos parâmetros de higiene.

A revisão do modelo é importante para que a Administração Municipal possa assegurar maior conforto, principalmente, ao público feminino, levando-se em conta o fato de que o número disponível de sanitários químicos (900 para mulheres, 450 para homens) ainda é insuficiente para atender à grande demanda no período carnavalesco.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

Vereador acusa Sucom de falta de transparência

Carlos Muniz quer divulgação das Trancons autorizadas pelo órgão

Na primeira sessão ordinária da Câmara Municipal do Salvador em 2010, na quarta-feira (3), o vereador Carlos Muniz (PTB) denunciou a Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo no Município (Sucom), que, segundo ele, deixou de publicar no Diário Oficial do Município, desde janeiro de 2009, a emissão da Transferência do Direito de Construir (Transcon).

A Transcon, criada pela Lei Municipal nº 3.805/87, é a emissão, por parte da prefeitura, de certificados de equivalência de potencial de construção em troca da desapropriação de áreas privadas para a realização de obras públicas ou regularização de ocupação popular.

"De forma sorrateira e sem explicações a esta Casa ou à sociedade, a Sucom deliberadamente não publica a relação dos certificados aprovados de alta rentabilidade que tramitam escondidos nos gabinetes da Sucom, coincidentemente, numa época de crescente especulação imobiliária", criticou Muniz.

O vereador quer que o órgão dê mais transparência à questão da Transcon, saber quantas foram autorizadas em 2009, os valores, e os beneficiados pelas autorizações. Para Muniz, não existe justificativa legal para a não-publicação das transferências do direito de construir no Diário Oficial do Município.

A destruição de áreas verdes, a cobiça de empreendedores imobiliários e a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) também foram preocupações assinaladas por Carlos Muniz, em seu discurso. "Façamos uma revisão do PDDU para sabermos quem ganhará com as possíveis modificações. Se a população ou os especuladores", disse.


Vereador Carlos Muniz

Mensagem do Executivo - Além da falta de divulgação dos certificados, Carlos Muniz, criticou a mensagem do prefeito João Henrique, lida na segunda-feira, 1º de fevereiro, na abertura dos trabalhos da Casa Legislativa de Salvador.

"Deveria apresentar as propostas de políticas públicas, ações e programas que seriam desenvolvidos ao longo deste ano. Superficialidade sem um encadeamento ou metas, é a tradução que se tem em relação à mensagem apresentada", opinou o vereador.

Sandoval quer debater obras anunciadas pelo Executivo

Vereador apresentou requerimentos para várias audiências públicas

Com o objetivo de debater as diversas intervenções anunciadas para a cidade pelo prefeito João Henrique Carneiro, o vereador Sandoval Guimarães (PMDB), presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal, apresentou requerimentos para a realização de audiências públicas na Casa. Segundo ele, é preciso abrir ao máximo a discussão sobre as obras que o Executivo pretende promover, permitindo a participação da população.

Entre os requerimentos apresentados por Sandoval Guimarães, estão os que solicitam audiências públicas para debate sobre a implantação do Parque Tecnológico da Cidade e sobre os novos projetos que prevêem revitalização e obras de mobilidade urbana em Salvador.


Estádio Municipal de Periperi

Correio da Bahia

Além disso, o vereador requer discussões sobre a destinação dos entulhos decorrentes da demolição do complexo esportivo da Fonte Nova; obras de revitalização de fontes e chafarizes, parques e lagoas; e recuperação do Estádio Municipal de Periperi.



Vereador Sandoval Guimarães

Fotos: Valdemiro Lopes